

AO MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE

NÚMERO DE ACOMPANHAMENTO: 26.03.0564.001.00041-3

Atenção!

"A empresa informa que **seus únicos canais oficiais de atendimento** para tratativas de acordo são os telefones (31) 2520-4747 e (31) 99966-3831.

Qualquer contato realizado por meios diversos **não é reconhecido nem autorizado** pela empresa e **pode se tratar de tentativa de fraude ou golpe.**"

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços na área de formação e administração de grupos de consórcios, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.124.922/0001-61, sediada na Avenida Amazonas, nº 126, centro, Belo Horizonte, MG, CEP. 30180-001, vem, por seu procurador (instrumento de mandato anexo), nos autos da reclamação proposta por **JOSÉ DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR**, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

SÍNTESE DOS FATOS

Aduz o consumidor que firmou contrato de consórcio com a empresa Multimarcas Administradora de Consórcios, sendo que, no momento da contratação, o vendedor teria assegurado a contemplação imediata da cota. Sustenta que, apesar da suposta promessa, a contemplação não se concretizou.

Diante disso, propôs a presente reclamação visando à rescisão do contrato de consórcio, sob a alegação de vício de consentimento, com pedido de restituição integral dos valores pagos

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA E DA VALIDADE DO CONTRATO

Não merece prosperar a alegação da reclamante de que teria celebrado o contrato sob a equivocada crença de tratar-se de operação de financiamento. Tal assertiva não condiz com a realidade contratual e demonstra, no mínimo, total desatenção à natureza do ajuste firmado.

Consórcio e financiamento são institutos jurídicos absolutamente distintos. No **financiamento**, uma instituição financeira antecipa os recursos para a aquisição imediata do bem, que, em regra, é gravado com garantia fiduciária. Trata-se de operação onerosa, com incidência de juros remuneratórios, encargos e demais custos típicos do crédito bancário. A disponibilização do valor é imediata, e o bem é adquirido no ato da contratação, mediante aprovação prévia de crédito, geralmente acompanhada de exigências e formalidades.

O **consórcio**, por outro lado, tem natureza cooperativa e associativa. Consiste na formação de um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuem mensalmente com valores destinados à constituição de uma poupança comum, a ser utilizada na aquisição de bens ou serviços. A disponibilização do crédito ocorre somente mediante contemplação da cota, por **sorteio ou lance**, nas assembleias periódicas organizadas pela administradora. A legislação específica (Lei n. 11.795/2008) rege o instituto, destacando os princípios da **isonomia, mutualismo e coletividade**, os quais impedem qualquer tipo de favorecimento individual ou promessa de contemplação imediata.

No presente caso, é inequívoco que as partes celebraram **contrato de participação em grupo de consórcio**, conforme se depreende do próprio instrumento contratual assinado pela parte autora. O contrato é claro, objetivo e reiteradamente utiliza a expressão **“consórcio”**, não deixando margem para qualquer dúvida sobre a natureza jurídica do ajuste. Ademais, diversas cláusulas centrais — inclusive aquelas que tratam da contemplação — estão destacadas em negrito, garantindo plena visibilidade e compreensão por parte do contratante.

A própria razão social da requerida, **“MULTIMARCAS CONSÓRCIOS”**, por si só, já evidência de forma inequívoca sua atividade empresarial principal, afastando qualquer hipótese de induzimento a erro.

Nos termos da **Cláusula Trigésima Segunda** do contrato de adesão, a contemplação — única forma de liberação do crédito — somente ocorre por **sorteio ou lance**, conforme transcrição abaixo:

Cláusula Trigésima Segunda – A contemplação é a atribuição do direito ao CONSORCIADO ATIVO de utilizar o crédito, na forma deste instrumento, e ao CONSORCIADO EXCLUÍDO, na forma da lei, observadas as disposições do contrato, tendo como base o valor do bem/crédito vigente na data da assembleia de contemplação.

§ 1º - Para concorrer às contemplações, o CONSORCIADO ativo terá que estar em dia com as suas obrigações perante o grupo e a ADMINISTRADORA e ter pago a prestação até a data do seu vencimento.

§ 2º - Para efeito de contemplação, será sempre considerada a data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

§ 3º - As contemplações serão realizadas por meio de sistema de sorteios, sorteios extraordinários, encerramento do grupo e lances.

Em reforço, a própria Lei n. 11.795/2008, que rege o sistema de consórcio, dispõe em seu art. 22 que:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º - A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

E, ainda, no contrato, há um destaque em vermelho informando da impossibilidade de garantia de data de contemplação:



Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

I - INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE SEU CONSÓRCIO E A PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO

NÃO HÁ GARANTIA QUANTO À DATA EM QUE VOCÊ SERÁ CONTEMPLADO: A CONTEMPLAÇÃO SOMENTE SE DÁ POR MEIO DE SORTEIO OU LANCE, SUJEITA À DISPONIBILIDADE DE SALDO NO GRUPO NA DATA DA ASSEMBLEIA.



Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

DECLARAÇÕES DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

Sem prejuízo das demais disposições da presente Proposta de Participação e do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão e Regulamento Geral de Grupo de Consórcio, na condição de PROPONENTE, sob as penas da lei e para todos os fins:

- (✓) Autorizo o compartilhamento dos meus dados pessoais pela Multimarcas com seus parceiros, exclusivamente para finalidades relacionadas à execução e oferta de produtos e serviços vinculados ao consórcio, em conformidade com a legislação vigente;
- (✓) Declaro que tive acesso, li e concordo com todos os termos do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão e Regulamento Geral de Grupo de Consórcio, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG, sob o nº 1403619, cuja íntegra está disponível no endereço eletrônico: <https://multimarcasconsorcios.com.br/regulamentos/>, e desta Proposta de Participação;
- (✓) Declaro que recebi as informações sobre o funcionamento geral do consórcio, em especial quanto ao modo de concretização das contemplações, que SOMENTE ocorrem mediante sorteio ou lance;
- (✓) Declaro que NÃO RECEBI NENHUMA PROMESSA de garantia de contemplação programada, seja por tempo certo ou por determinado percentual de lance ou de VANTAGENS estranhas ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, termos de aditamentos, leis e normas que regem o sistema de consórcios;
- (✓) Declaro que tenho pleno conhecimento de que estou ADQUIRINDO UMA COTA DE CONSÓRCIO NÃO CONTEMPLADA e que poderei ser contemplado NO INÍCIO, DURANTE OU NO FINAL DO GRUPO;
- (✓) Declaro possuir situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo de consórcio, podendo assumir os compromissos financeiros mencionados nesta Proposta, bem como cumprir com todas as determinações contratuais relativas à constituição de garantias, quando da contemplação.

ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO.

Clicksign

Log gerado

Anexos

JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR

Assinou o documento enquanto contratante em 26 jan 2026 às 16:49:37

SELFIE DINÂMICA

Selfie dinâmica com hash SHA256 prefixo 14847c(...)



foto da selfie dinamica - 26 jan 2026, 16-46-28.png

Dessa forma, inexistente qualquer respaldo jurídico ou contratual à alegação de promessa de contemplação imediata. A própria parte reclamante, em contato com a central de controle de qualidade da empresa, reconheceu expressamente ciência sobre as regras do contrato, inclusive quanto à ausência de garantia de contemplação em prazo determinado.

Diante da impossibilidade de juntada de arquivo de áudio nos autos da reclamação, segue abaixo o **link** para acesso ao conteúdo do contato telefônico:

GRAVAÇÃO - PÓS-VENDAS

<https://drive.google.com/file/d/1KhQtup0Ykm37PjTEPD4fiS36a9jafR1u/view?usp=sharing>

Não se pode admitir que a parte reclamante, após contratar voluntariamente, deseje anular os efeitos do pacto sob argumento de desconhecimento ou falsa promessa, buscando indevida vantagem em relação aos demais consorciados que seguem honrando suas obrigações. A pretensão da parte reclamante representa clara tentativa de obter benefício próprio mediante alegações que não encontram amparo no contrato nem em qualquer outro meio de prova. É o que veda o princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

A eventual expectativa de contemplação imediata, sem que tenha sido formalmente pactuada ou documentada, configura pretensão alheia à lógica do sistema consorcial e absolutamente incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vinculação ao contrato assinado.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

“Ação de rescisão contratual - consórcio de bem imóvel - restituição de parcelas - autores que alegam ter adquirido quota com promessa de contemplação em prazo determinado - não comprovação - regras para a contemplação da quota que estão dispostas no contrato - ‘pacta sunt servanda’.” (TJSP - 1019814-27.2019.8.26.0224, Rel. Coutinho de Arruda, j. 15/02/2022, 16ª Câmara de Direito Privado).

“Se não há prova de que a administradora de consórcio prometeu contemplação imediata, sobretudo quando há disposição contratual expressa que veda essa garantia, o fato de o consorciado não ter sido escolhido em assembleia não configura ludíbrio, nem enseja rescisão contratual ou indenização.” (TJMT - 10087389020198110040, Rel. João Ferreira Filho, j. 08/03/2022).

Ademais, a contratação foi formalizada em total consonância com os requisitos de validade previstos no art. 104 do CC, sendo nulo o negócio jurídico apenas nas hipóteses taxativas do art. 166 do mesmo diploma, o que não se verifica na hipótese. Também não restou demonstrada qualquer das causas de anulabilidade (art. 171 e 145 do CC), como dolo, coação ou erro substancial.

A jurisprudência é pacífica ao exigir prova robusta do vício para que se reconheça a nulidade de contrato de consórcio, o que manifestamente não ocorre:

“A anulabilidade do negócio jurídico por vício de dolo, nos termos do artigo 145 do Código Civil, depende da robusta comprovação do vício de consentimento. O contrato de consórcio dispõe, expressamente, que as únicas formas do consorciado ser contemplado são por meio de sorteio ou lance. A anuência à suposta promessa de contemplação imediata ou antecipada configura evidente tentativa do consorciado de angariar vantagem indevida em desfavor dos demais integrantes do grupo, sendo vedada por lei.” (TJMG, Apelação Cível nº 10000212291363001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, j. 02/06/2022).

“Ausente prova de que a parte-autora foi induzida a erro quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, impossível responsabilizar a empresa pela desistência da parte-autora ou ainda reconhecer a ocorrência de dano moral. A lei que dispõe sobre o sistema de consórcio prevê que a contemplação se dá apenas por sorteio ou lance, a regra visa a preservar a higidez financeira do grupo, de modo que a promessa de contemplação imediata impõe a aplicação do art. 150 do CC.” (TJRO - AC: 70450913620228220001, Rel. Alexandre Miguel, j. 03/08/2023)

Importante consignar que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé exige comprovação. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:

“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1745782/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/11/2018)

Por fim, ainda que, em atenção ao princípio da eventualidade, se admitisse a tese de que houve promessa de contemplação, tal alegação estaria viciada pela própria torpeza da parte reclamante, a quem não é dado beneficiar-se de sua conduta dolosa, conforme o disposto no art. 150 do CC:

“Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.”

Relevante, nesse aspecto, a lição jurisprudencial do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP:

“Se o Judiciário admitir que homens feitos, no pleno gozo de suas faculdades mentais, deem o dito pelo não dito e, contra instrumento contratual assinado e grafado em letras vermelhas, postulem voltar atrás na palavra empenhada, em breve não haverá mãos a medir o número de processos instaurados com esse escopo.” (Processo nº 1012025-29.2017.8.26.0003, Juiz Marco Antônio Botto Muscari).

Ademais, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC)”.

Por fim, consigna-se que não há no contrato qualquer previsão de prorrogação de vencimento de parcela, sendo o pagamento de parcela um fato condicionante à participação na assembleia mensal e, ainda, a empresa não participou de qualquer

negociação do consumidor para antecipação de FGTS, se o fez, foi por escolha financeira dele.

Portanto, restando plenamente demonstrado que o contrato é claro ao regular quanto à forma de contemplação, que não houve qualquer vício na manifestação de vontade da parte reclamante, tampouco prova de conduta ilícita da requerida, impõe-se a **improcedência dos pedidos**, com arquivamento da reclamação por inexistência de conduta lesiva as normas consumeristas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS

Pleiteia a parte reclamante a restituição imediata das parcelas pagas em virtude da rescisão contratual, pretensão que contraria de forma inequívoca o regime legal aplicável aos contratos de consórcio, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e as próprias disposições contratuais livremente pactuadas.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008, em caso de exclusão do consorciado não contemplado, os valores por ele vertidos ao fundo comum devem ser restituídos **somente após a contemplação da cota**, por meio dos sorteios mensais destinados a esse fim, nos seguintes termos:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Tal previsão decorre da própria natureza jurídica do consórcio, que se estrutura sobre um pacto mutualista em que os consorciados contribuem para a constituição de um fundo comum, gerido conforme regras previamente definidas e aprovadas em assembleia. Permitir a restituição imediata a um consorciado desistente — antes da contemplação de sua cota ou do encerramento do grupo — implicaria desequilíbrio econômico-financeiro do sistema, com prejuízo direto aos demais participantes e afronta à isonomia entre os consorciados.

Ademais, na hipótese de não contemplação durante a vigência do grupo, a devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a realização da última assembleia ordinária. Esse entendimento legal é igualmente respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Tema Repetitivo 312, fixou a seguinte tese vinculante:

"É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano." (STJ, Tema 312, publicado em 13/09/2019).

A cláusula contratual que disciplina a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído, longe de configurar abuso, reproduz fielmente o comando legal e os parâmetros fixados pelo STJ, conforme se extrai da Cláusula Quadragésima Terceira:

Cláusula Quadragésima Terceira – Nos termos dos artigos 22 e 30, da Lei nº 11.795/2008, ao CONSORCIADO excluído serão restituídas as importâncias pagas ao fundo comum, corrigidas pelo mesmo indexador que reajusta o crédito e as prestações, respeitadas as disposições da Cláusula Quadragésima Segunda deste instrumento, desde que tenha informado conta bancária de sua titularidade:

a) em 7 (sete) dias úteis após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação que o tenha sorteado, conforme sorteio disciplinado na Cláusula Trigesima Segunda deste instrumento;

b) em até 60 (sessenta) dias contados da última Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo de consórcio e desde que decorrido o prazo de duração do grupo, respeitadas as disponibilidades do saldo de caixa do mesmo para os consorciados excluídos que não forem sorteados durante o seu transcorrer.

Portanto, não há qualquer ilegalidade, abusividade ou desvio de finalidade na cláusula que condiciona a restituição dos valores à contemplação ou ao encerramento do grupo consorcial. Ao contrário, trata-se de regra que assegura a estabilidade do contrato, a previsibilidade das obrigações e a proteção do interesse coletivo dos demais consorciados.

A pretensão do reclamante de restituição imediata revela-se, além de juridicamente insustentável, contrária à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual, pois visa transferir ao grupo os ônus decorrentes de ato unilateral e voluntário de desistência, sem respaldo legal ou contratual que a ampare.

Diante de todo o exposto, requer-se o arquivamento definitivo da reclamação.

DOS ANÚNCIOS EM REDES SOCIAIS

A empresa Multimarcas Consórcios não reconhece qualquer anúncio em sites que prometam rápida e fácil contemplação, já que sua atividade se limita à comercialização de cotas de consórcio e administração dos grupos. As contas oficiais da empresa nas redes sociais informam claramente sobre seu funcionamento e alertam que a data de contemplação não pode ser garantida.

Qualquer propaganda vinculada fora dos canais oficiais da empresa não possui sua autorização.

DAS TAXAS CONTRATUAIS

O contrato celebrado entre as partes detalha expressamente a composição das parcelas mensais, conforme se extrai da Cláusula Quarta:

“O CONSORCIADO obriga-se a pagar, mensalmente, prestações cujos valores serão a soma das importâncias referente ao fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração, seguro de vida e de acidentes pessoais (...).”

Tais valores não são restituíveis ao consorciado desistente, por tratarem-se de despesas operacionais, remuneração da administradora e cobertura de riscos contratuais, nos moldes da legislação específica, sendo incabível sua devolução. A seguir, os fundamentos de cada uma:

DA LEGITIMIDADE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A taxa de administração representa a remuneração pelos serviços prestados pela administradora, cuja estipulação encontra respaldo legal e jurisprudencial, inclusive no enunciado da Súmula 538 do STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento (REsp 1.114.604; REsp 1.114.606).”

Trata-se de valor pactuado contratualmente e integralmente legítimo, não se confundindo com o fundo comum, e, portanto, não passível de restituição ao consorciado desistente.

Conforme dispõe o art. 927, IV, do CPC, as decisões judiciais devem respeitar os enunciados de súmulas dos tribunais superiores, sendo vedado ao julgador afastar a aplicação do entendimento consolidado do STJ sobre o tema.

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ADESÃO

A cobrança da taxa de adesão, diversamente do que sustenta a parte reclamante, possui amparo contratual e legal inequívoco, configurando obrigação expressamente assumida no momento da adesão ao grupo de consórcio, não podendo, portanto, ser tida como abusiva ou ilegítima.

Referida taxa tem destinação específica e justificada: cobre despesas iniciais da administradora com a formação do grupo, ações de divulgação e publicidade para captação de participantes, pagamento de comissões a representantes comerciais e demais encargos administrativos indispensáveis à viabilização do sistema consorcial. Trata-se de parcela desvinculada do fundo comum, cujo objetivo é garantir a estruturação operacional do grupo desde sua constituição.

A previsão legal da taxa de adesão encontra respaldo direto no art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008 (Lei dos Consórcios), que dispõe:

Art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008: É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à

venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser: (d.n).

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a taxa de adesão não representa cobrança adicional, tampouco configura duplicidade ou vantagem indevida à administradora. Ao revés, é parte integrante da taxa de administração contratada, sendo apenas antecipada no ato da adesão, nos exatos termos da norma legal.

Portanto, não há qualquer vício ou abusividade na estipulação ou exigência da taxa de adesão, devendo ser reconhecida a sua plena validade e a legitimidade de sua retenção pela requerida.

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO FUNDO DE RESERVA

Também carece de fundamento jurídico a alegação de que a cobrança do fundo de reserva seria indevida ou abusiva. Trata-se de parcela contratual expressa, com função específica e indispensável à segurança e continuidade do grupo de consórcio.

O § 2º do art. 27, da Lei n. 11.795/2008, permite a instituição do fundo de reserva.

Art. 27. [...]

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

Utilizando-se da sua função regulatório, o Banco Central do Brasil, através da Circular n. 285/2023, em seu art. 22, faculta a criação do fundo de reserva que poderá ser instituído como instrumento de proteção financeira do grupo, voltado a assegurar o adimplemento das obrigações consorciais em hipóteses de inadimplemento de cotistas, além de outras finalidades previstas contratualmente, como o pagamento de despesas imprevistas que não possam ser suportadas pelas demais rubricas do contrato.

Ao tratar sobre o tema, o contrato firmado reproduziu o texto da própria Circular 285/2023.

Portanto, o fundo de reserva não se confunde com a taxa de administração, tampouco com o fundo comum, mas constitui mecanismo prudencial expressamente admitido em lei e regularmente disciplinado no contrato de adesão.

A parte reclamante, ao aderir livremente ao grupo, anuiu com todas as condições previamente estabelecidas, inclusive com a constituição e destinação do fundo de

reserva. Não é razoável, portanto, pretender a restituição imediata e irrestrita dos valores pagos, sem a devida observância às obrigações mútuas pactuadas e à natureza coletiva do consórcio.

DA LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA PENAL – ARTS. 408 E SS DO CC

A cobrança da cláusula penal estipulada no contrato firmado entre as partes encontra respaldo tanto na legislação civil quanto na legislação especial que rege o sistema de consórcios, além de decorrer de previsão expressa no instrumento contratual validamente pactuado.

Nos termos da **Cláusula Quadragésima Segunda** do contrato de adesão, o consorciado que se retira voluntariamente do grupo, antes de sua contemplação, sujeita-se à penalidade contratual de **20%** sobre os valores pagos, a título de cláusula penal compensatória, em razão do inadimplemento parcial da obrigação assumida.

Tal previsão está em perfeita consonância com o art. 408 do CC, que dispõe:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Além disso, a cláusula penal tem previsão expressa também no art. 53, § 2º, do CDC, o qual não proíbe sua estipulação, mas condiciona sua exigibilidade à ocorrência de prejuízo efetivo. No caso concreto, o desligamento do consorciado do grupo, sem contemplação, representa quebra contratual com reflexos no equilíbrio do fundo comum, no rateio dos custos administrativos e na dinâmica do grupo como um todo, autorizando a retenção pactuada.

Corroborando esse entendimento, a Lei n. 11.795/2008, também autorizava expressamente, em seu art. 10, § 5º, a previsão contratual de penalidade pecuniária:

Art. 10, § 5º. É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra.

A previsão em lei própria (lei do consórcio) é compatível com os fundamentos da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da função coercitiva e compensatória da cláusula penal, conforme sistemática vigente no Código Civil (arts. 408 a 416).

Ademais, o percentual fixado é razoável e proporcional, não configurando qualquer abuso, notadamente quando se trata de contrato firmado entre partes plenamente capazes, com cláusulas redigidas de forma clara e prévia ciência de seus termos.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade da cláusula penal nesses casos, como se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:

[...] 3. É devido o desconto da taxa de administração, do seguro e da cláusula penal, em razão dos termos do regulamento do consórcio e de sua natureza jurídica. (TJDFT

E, ainda, consigna-se que, diferente do absurdo alegado pela parte reclamante, não há cumulação entre multa penal por quebra de contrato e taxa de administração, são institutos com finalidade completamente independente.

Portanto, demonstrada a inadimplência contratual por parte da reclamante, e existindo previsão expressa e lícita da penalidade pactuada, impõe-se o reconhecimento da **validade da cláusula penal de 20%** e, conseqüentemente, a **sua dedução legítima** do montante a ser restituído, se e quando for o caso.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a total improcedência da presente reclamação, uma vez que não restou configurada qualquer conduta lesiva que viole as normas do CDC.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente prova documental, pericial e testemunhal, assim como pelo depoimento pessoal do consumidor, que desde já se requer, sob pena de confissão. Protestando pela juntada de novos documentos.

REQUER O CADASTRAMENTO ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE DO ADVOGADO Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm, OAB/MG sob nº 133.406, para que receba futuras intimações sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 18 de março de 2026.



Washington Tranm | OAB MG 133.406

Proposta de Participação em Grupo de Consórcios de Bens Móveis, Imóveis e Serviços

A - Administradora / Estipulante	
Nome MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÓRCIOS	
CNPJ 04.124.922/0001-61	
Endereço Avenida Amazonas, nº 126, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.180-001	
Telefone PABX (31) 3036-1666	Ouvidoria 0800-722-1666
E-mail atendimento@multimarcasconsorcios.com.br	Site https://www.multimarcasconsorcios.com.br

B - Proponente			
Nome Completo / Razão Social JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR			
Data Nascimento / Constituição 13/12/1992		CPF / CNPJ 052.667.483-03	
Pessoa (☒) Física (☐) Jurídica		Estado Civil Solteiro	
Nacionalidade BRASILEIRO			
Endereço 125 - CASA		Número 391	Complemento CASA
Bairro TIMBO	Cidade MARACANAU	UF CE	CEP 61936-280
DDD -	Telefone Fixo -	DDD +5585	Telefone Celular 921614021
E-mail josedeclecio472@gmail.com			
Nome do Cônjuge -		CPF do Cônjuge -	
PEP (Pessoa Exposta Politicamente) (☐) Sim (☒) Não		Categoria (PEP) -	

C - Dados Profissionais e Patrimoniais
Profissão / Atividade Principal da Empresa -
Renda / Faturamento (R\$/mês) R\$ 4.000,00

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

D - Características do Plano e do Grupo		
Espécie Automoveis	Código do Bem 3743	Preço Bem (atual) R\$ 73.834,04
Marca OUTROS	Modelo/Descrição GRP AUTO - CARTA DE CRÉDITO \$70.000,00 - 1 ASS	
Tipo de Plano 0003499 - 100M 23TX 5FR S/S - PADRAO		Plano Light () Sim (X) Não
Duração Grupo (previsão) 100		Duração Plano (previsão) 98
Grupo () Em formação (X) Em andamento		Espécie de Atualização do Valor da Carta de Crédito IPCA
Data Assembleia de Constituição do Grupo (previsão para grupos em formação) 10/05/2024		
Assembleia de Adesão Nº 22		Nº Máximo de Participantes 3000
Pagamento Incorporado 2	Pagamento até o 1º dia útil após Contemplação 19	
Percentual de Taxa de Administração Antecipada Total (*) 2,5000%		Valor da Taxa de Administração Antecipada Total R\$ 1.845,85

E - Quadro de Pagamentos e Composições dos Valores								
QUADRO DE PAGAMENTOS E COMPOSIÇÕES DOS VALORES								
Parcelas		Fundo Comum	Taxa de Administração Total: 23,0000% (*)			Fundo de Reserva Total: 5,0000% (*)	Seguro Prestamista (R\$) (**)	Valor Total da Parcela na data da proposta (R\$) (***)
			Composição da Taxa de Administração					
			Antecipada cobrada ao mês (A)	Mensal (B)	Total cobrada ao mês (A+B)	Fundo de Reserva cobrado ao mês (*)		
De	A	Percentual (*)	Percentual (*)	Percentual (*)	Percentual (*)	Percentual (*)	Percentual (*)	
		Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	
1ª	1ª	0,1419%	2,5000%	1,0877%	3,5877%	0,0510%	0,0000%	R\$ 2.791,37
		R\$ 104,77	R\$ 1.845,85	R\$ 803,09	R\$ 2.648,94	R\$ 37,66	R\$ 0,00	
2ª	8ª	0,5034%	0,0000%	0,7262%	0,7262%	0,0510%	0,0000%	R\$ 945,52
		R\$ 371,68	R\$ 0,00	R\$ 536,18	R\$ 536,18	R\$ 37,66	R\$ 0,00	
9ª	97ª	1,0704%	0,0000%	0,1592%	0,1592%	0,0510%	0,0000%	R\$ 945,51
		R\$ 790,31	R\$ 0,00	R\$ 117,54	R\$ 117,54	R\$ 37,66	R\$ 0,00	
98ª	98ª	1,0687%	0,0000%	0,1601%	0,1601%	0,0530%	0,0000%	R\$ 946,39
		R\$ 789,06	R\$ 0,00	R\$ 118,20	R\$ 118,20	R\$ 39,13	R\$ 0,00	
TOTAL CONTRATADO NA DATA DA PROPOSTA (***)								R\$ 94.506,79

ATENÇÃO: (*) Percentual aplicável sobre o Valor do Bem/Crédito Atualizado. (**) Percentual aplicável sobre o valor total do plano (valor do bem/crédito acrescido de todas as taxas e contribuições, inclusive taxa de administração e fundo reserva). (***) Com exceção da 1ª Parcela, se cobrada na data desta Proposta, o valor das demais poderá variar de acordo com o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, inclusive pelos reajustes previstos.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

F - Valor e Forma de Pagamento		
Valor da Parcela de Entrada (A) R\$ 2.791,37	Valor Antecipado de Parcelas (B) R\$ 0,00	Total Geral pago no ato da adesão (A+B) R\$ 2.791,37
Descrição do Pagamento: (☒) Depósito Identificado/Transferência/Pix R\$ 2.791,37 (☐) Boletto R\$ 0,00 (☐) Cartão de Crédito R\$ 0,00 (☐) Cartão de Débito R\$ 0,00		

OBS.: Esta proposta não implica em reconhecimento ou recibo de pagamento, que será dada pelo comprovante próprio.

G - Dados Bancários do Proponente	
Banco	Tipo de Conta
Número da Agência	Número da Conta
Chave Pix	Tipo Chave Pix
(☒) Não possui/não desejo informar conta bancária.	

H - Dados da Proposta
Data da Proposta 23/01/2026
Representação Comercial (Razão Social) S E A PROMOCOES DE VENDAS - EIRELI
CNPJ da Representação Comercial 40.018.401/0001-93
Código da Representação Comercial 000911

I - INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE SEU CONSÓRCIO E A PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO

NÃO HÁ GARANTIA QUANTO À DATA EM QUE VOCÊ SERÁ CONTEMPLADO: A CONTEMPLAÇÃO SOMENTE SE DÁ POR MEIO DE SORTEIO OU LANCE, SUJEITA À DISPONIBILIDADE DE SALDO NO GRUPO NA DATA DA ASSEMBLEIA.

1

Em caso de desistência ou exclusão, o consorciado não contemplado somente receberá o valor pago, descontadas as obrigações contratuais, como multa, taxa de administração e prêmio de seguro, se for o caso, por meio de sorteios mensais de desistentes/excluídos ou após o encerramento do grupo (conforme título XIX do Contrato).

2

Sua adesão ao grupo escolhido estará confirmada somente após o pagamento da primeira prestação do consórcio + a taxa de administração antecipada no ato da adesão (CASO POSSUA, integral ou parcelada) e confirmação das informações pelo nosso Departamento de Qualidade de Vendas, que entrará em contato com você através do telefone informado.

3

Se possível tecnicamente, poderá ser utilizada assinatura eletrônica para a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO e outros documentos relativos cota de consórcio. As partes admitem a utilização da plataforma 'DocuSign', atualmente no endereço <https://www.docusign.com/>, com fundamento no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo a(s) assinatura(s) considerada(s) válida(s), vinculante(s) e executável(is). As partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) dos documentos eletronicamente assinados, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, nos termos da legislação aplicável.

4

Fica o PROPONENTE ciente do tratamento de seus dados pessoais para os fins específicos relativos à adesão e administração de grupo de consórcio, em atenção ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Lei nº 13.853/2019, sendo que a ADMINISTRADORA poderá compartilhar os dados com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário, observados os princípios e garantias estabelecidos na lei.

DECLARAÇÕES DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

Sem prejuízo das demais disposições da presente Proposta de Participação e do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão e Regulamento Geral de Grupo de Consórcio, na condição de PROPONENTE, sob as penas da lei e para todos os fins:

- (☒) Autorizo o compartilhamento dos meus dados pessoais pela Multimarcas com seus parceiros, exclusivamente para finalidades relacionadas à execução e oferta de produtos e serviços vinculados ao consórcio, em conformidade com a legislação vigente;
- (☒) Declaro que **tive acesso, li e concordo com todos os termos do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão e Regulamento Geral de Grupo de Consórcio**, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG, sob o nº 1403619, cuja íntegra está disponível no endereço eletrônico: <https://multimarcasconsorcios.com.br/regulamentos/>, **e desta Proposta de Participação;**
- (☒) Declaro que recebi as informações sobre o funcionamento geral do consórcio, em especial quanto ao **modo de concretização das contemplações, que SOMENTE ocorrem mediante sorteio ou lance;**
- (☒) Declaro que **NÃO RECEBI NENHUMA PROMESSA de garantia de contemplação programada, seja por tempo certo ou por determinado percentual de lance ou de VANTAGENS estranhas ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, termos de aditamentos, leis e normas que regem o sistema de consórcios;**
- (☒) Declaro que tenho pleno conhecimento de que estou **ADQUIRINDO UMA COTA DE CONSÓRCIO NÃO CONTEMPLADA e que poderei ser contemplado NO INÍCIO, DURANTE OU NO FINAL DO GRUPO;**
- (☒) Declaro possuir situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo de consórcio, podendo assumir os compromissos financeiros mencionados nesta Proposta, bem como cumprir com todas as determinações contratuais relativas à constituição de garantias, quando da contemplação.

ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, E REGULAMENTO GERAL DE GRUPO DE CONSÓRCIO - BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS

ADMINISTRADORA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, empresa privada, CNPJ nº 04.124.922/0001-61, sediada na Avenida Amazonas, nº 126, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-001, autorizada a formar e administrar grupos de consórcios pelo Banco Central do Brasil, telefone do Serviço de Atendimento ao Consorciado - SAC (31) 3036-1666, telefone da Ouvidoria 0800- 722-1666; endereço eletrônico: www.multimarcasconsorcios.com.br, e-mail: atendimento@multimarcasconsorcios.com.br.

CONSORCIADO: É a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, devidamente qualificada na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

I - DA ADESÃO

Cláusula Primeira - O presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, é o instrumento que rege o vínculo jurídico obrigacional entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO, formalizado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS OU SERVIÇOS, ou simplesmente PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, firmada pelo CONSORCIADO/PROPONENTE e que, após a aprovação pela ADMINISTRADORA, implica no ingresso daquele no grupo de consórcio, cuja organização e administração será de responsabilidade da ADMINISTRADORA, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.795, de 08 de outubro de 2008, e a Circular nº 3.432, de 03.02.2009, do Banco Central do Brasil, ou normas supervenientes.

Parágrafo único - Para que o presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão, firmado entre as partes, conforme especificado no caput desta cláusula, seja aceito pela ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO deverá preencher os requisitos estipulados na Cláusula Sexagésima Segunda deste instrumento.

Cláusula Segunda - A participação do CONSORCIADO corresponderá a uma cota do fundo comum do grupo, que terá as seguintes características:

Parágrafo primeiro - DENOMINAÇÃO DO GRUPO E NÚMERO DA COTA - A denominação do grupo e o número da cota serão fornecidos ao CONSORCIADO após o agrupamento da proposta, o cadastramento e o aceite do mesmo na ADMINISTRADORA.

Parágrafo segundo - CARACTERÍSTICA E PRAZO DE DURAÇÃO DO GRUPO COMUM (TIPO DO PLANO) - O grupo terá característica nacional, será de preço diferenciado (misto) ou uniforme, sendo incluído nele bens ou créditos de diversos modelos e valores. Poderá ter taxa de administração e fundo de reserva diferenciados, na forma da Lei e nos termos da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO. Se constante da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, incluirá seguro prestamista, com cobertura de morte e invalidez permanente total por acidente, conforme Cláusula Sexagésima Quinta e seguintes deste instrumento. O seu prazo de duração será definido na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo terceiro - Podem ser objetos de grupo de consórcio (I) bens ou conjunto de bens móveis, (II) crédito parcial de bens móveis, (III) bens imóveis, (IV) crédito para reforma de imóveis e (V) serviço ou conjunto de serviços. Poderão ser incluídos em um mesmo grupo bens, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, de diversos tipos e modelos e de preços diferenciados, desde que pertençam à mesma classe.

Parágrafo quarto - PLANO LIGHT - Para possibilitar a redução, temporária ou permanente, do valor das prestações mensais, a ADMINISTRADORA poderá permitir a opção do CONSORCIADO pelo plano denominado LIGHT, identificado nos campos "Plano Light" e "Tipo de Plano", neste último, acompanhado do sufixo "LIGHT" e da porcentagem em relação ao valor integral/original do crédito (bem objeto) do plano, constante do Item "D" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, em que a contribuição mensal para o fundo comum, fundo de reserva e a taxa de administração serão aplicados sobre o percentual do respectivo PLANO LIGHT, da segunda prestação até a contemplação. Em função dessa redução, quando da contemplação da cota, por sorteio ou lance, o CONSORCIADO deverá optar entre: (a) receber o valor integral do crédito (bem objeto original do plano) ou (b) receber crédito com abatimento igual ao percentual de redução das prestações mensais, em relação ao valor do crédito/bem original, observadas todas as demais condições deste instrumento, inclusive quanto ao valor do crédito. O valor das prestações, da segunda prestação até a contemplação e na opção "b", será calculado pela aplicação do percentual do PLANO LIGHT a que o CONSORCIADO tiver aderido sobre os valores apresentados na tabela constante do Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

Parágrafo quinto - No caso do CONSORCIADO de PLANO LIGHT optar por receber o valor integral do crédito (bem objeto) deverá pagar as diferenças entre as parcelas reduzidas e as integrais, incluindo fundo comum, taxa de administração e fundo de reserva, diluído de forma igualitária nas parcelas restantes. **Na hipótese de receber o crédito reduzido, os valores serão recalculados, uma vez que o CONSORCIADO, que está obrigado à taxa de administração e fundo de reserva sobre o valor integral do plano e os pagará, até a contemplação, com base de cálculo sobre o valor reduzido do plano, pagará a diferença nas parcelas restantes.**

Parágrafo sexto - O número máximo de CONSORCIADOS participantes previsto para o grupo está referenciado no Item “D” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, que se inicia na data de realização da primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, com encerramento previsto para imediatamente após a realização de sua última assembleia, o recebimento de todos os débitos e a entrega de todos os créditos aos CONSORCIADOS participantes.

Parágrafo sétimo - LOCAL DE CONSTITUIÇÃO DO GRUPO E PERIODICIDADE DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS DE CONTEMPLAÇÃO - o grupo será constituído na sede da ADMINISTRADORA e as Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação serão realizadas mensalmente.

Parágrafo oitavo - LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DE ATENDIMENTO AO CONSORCIADO - as Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação serão realizadas na sede da ADMINISTRADORA, nas suas filiais, representações comerciais ou em outro local definido em assembleia ou designado pela ADMINISTRADORA.

Cláusula Terceira - INDEXADOR DO CRÉDITO E DAS PRESTAÇÕES - o crédito e as prestações dos CONSORCIADOS serão reajustados pela ESPÉCIE indicada no Item “D” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, dentre:

I - ESPÉCIE I (VALOR DO BEM): preço do bem objeto do plano, a ser apurado (A) pela tabela sugerida pelo fabricante ou prestador de serviços, vigente na praça onde for constituído o grupo. Alternativamente, em caso de dificuldades de obter tais tabelas, a ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá apurar o valor do bem (B) pela média aritmética de preços coletados entre, pelo menos, 03 (três) fornecedores do bem ou serviço ou por publicações de jornais ou revistas de grande circulação ou (C) pela tabela de preços divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE;

II - ESPÉCIE II (IGP-M): variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV), como índice de atualização;

III - ESPÉCIE III (INCC): variação do INCC/Mercado - Índice Nacional de Custo da Construção - Mercado, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/ FGV), como índice de atualização;

IV - ESPÉCIE IV (MÉDIA IGP-M, INPC e IPC): a média aritmética da variação do (I) Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV), (II) Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e (III) Índice Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), como índice de atualização;

V - ESPÉCIE V (IPCA): variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de atualização.

Parágrafo primeiro - O bem objeto ou o crédito do plano e seu valor, na data da adesão do CONSORCIADO ao grupo, será o indicado no Item “D” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo segundo - Nos planos que adotem a ESPÉCIE I, a atualização do valor do plano se dará quando ocorrer a variação nos preços do referido bem no mercado, na forma da lei. Nos planos que adotem as ESPÉCIES II a V, a periodicidade de aplicação do índice será a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira Assembleia Geral Ordinária de contemplação do grupo.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

II - DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Cláusula Quarta - O CONSORCIADO obriga-se a pagar, mensalmente, prestações cujos valores serão a soma das importâncias referente ao fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração e prêmio de seguros, inclusive prestamista e de quebra de garantia, se forem adotados pelo grupo de consórcio, até a integral quitação do valor do bem/crédito objeto do plano, bem como os demais encargos, taxas e despesas previstas neste instrumento e nos normativos aplicáveis ao sistema de consórcios, até a data do encerramento do grupo, observado o disposto nos parágrafos seguintes. Os percentuais relativos à taxa de administração antecipada no ato da adesão, contribuição mensal para o fundo comum, taxa de administração mensal, taxa de administração média total, fundo de reserva mensal e seguro mensal, estão referenciados nas tabelas do Item “E” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO (linha superior relativa à parcela).

Parágrafo primeiro - O valor da contribuição destinada ao fundo comum do grupo corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% (cem por cento) do preço do bem objeto do plano, pelo número total de meses fixados para a duração do prazo da cota na data da realização das Assembleias Gerais Ordinárias de contemplação, e os demais percentuais de contribuições e taxas mensais, previsto no caput desta Cláusula a que o CONSORCIADO está obrigado são aqueles previstos no quadro demonstrativo que integra a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo segundo - Os valores das prestações mensais e das demais taxas estão previstos na tabela do Item “E” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO (linha inferior relativa à parcela) e são calculados da seguinte forma:

I - o valor da taxa de administração antecipada no ato da adesão será encontrado aplicando-se o percentual estipulado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sobre o preço do bem objeto do plano;

II - para o cálculo da contribuição mensal (Fundo Comum), deverá se aplicar os percentuais descritos no Item “E” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sobre o valor do bem/crédito objeto do plano;

III - para encontrar o valor referente à taxa de administração mensal, deverá se aplicar os percentuais estipulados na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sobre o preço do bem objeto do plano;

IV - para encontrar o valor referente ao fundo de reserva mensal, deverá se aplicar os percentuais previstos na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sobre o preço do bem objeto do plano;

V - para encontrar o prêmio do(s) seguro(s), prestamista e/ou de quebra de garantia, se for o caso, deverá se aplicar o percentual indicado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sobre o valor do bem/crédito objeto, acrescido dos percentuais totais da taxa de administração e do fundo de reserva;

VI - para encontrar o valor final da prestação mensal, serão somados os valores encontrados referentes à contribuição mensal para o fundo comum, à taxa de administração, ao fundo de reserva e, se for o caso, o seguro prestamista e/ou de quebra de garantia.

VII - A cada assembleia transcorrida, os percentuais descritos nas tabelas do Item “E” da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO sofrerão alterações conforme a duração do plano, recalculando os percentuais mensais nos números de meses restantes para o encerramento do grupo, de modo que, até o encerramento do mesmo, o CONSORCIADO tenha quitado os percentuais totais.

Parágrafo terceiro - Caso durante o transcorrer do grupo os CONSORCIADOS participantes aprovem, em Assembleia Geral Extraordinária, outras taxas e/ou despesas, tais como seguro de crédito e desemprego, as mesmas irão compor o elenco de débitos previsto no caput desta Cláusula.

Cláusula Quinta - No ato da adesão, a ADMINISTRADORA poderá cobrar do CONSORCIADO aderente, antecipação de parte da taxa de administração, denominando-se taxa de administração antecipada no ato da adesão, em sua totalidade ou parcelada, e a primeira prestação do consórcio, conforme percentuais indicados no quadro inserido na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

Parágrafo primeiro - Caso o grupo seja constituído, o valor referente à taxa de administração antecipada no ato da adesão será contabilizado a crédito da ADMINISTRADORA e compensado no percentual da taxa de administração total, conforme indicado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo segundo - Caso o grupo não seja constituído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os valores pagos acrescidos de seus rendimentos financeiros, serão restituídos ao CONSORCIADO.

III - DO CRÉDITO

Cláusula Sexta - O crédito a ser atribuído ao CONSORCIADO ativo contemplado, será o equivalente ao preço do bem/crédito contratado vigente na data da contemplação, acrescido dos rendimentos financeiros, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à disponibilização dos recursos, até o dia útil anterior à data da efetiva utilização do crédito.

Cláusula Sétima - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONSORCIADO contemplado o respectivo crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, até o 3º (terceiro) dia útil após a contemplação, desde que ele faça o pagamento do lance com recursos próprios, caso seja a modalidade de contemplação.

Parágrafo único - A disponibilização do crédito ao CONSORCIADO não vincula o pagamento do crédito, que somente se dará após a análise de crédito e risco do CONSORCIADO, análise e avaliação do bem adquirido e/ou de eventuais garantias, a critério da ADMINISTRADORA, nos termos do presente instrumento.

Cláusula Oitava - O valor do crédito, enquanto não utilizado pelo CONSORCIADO contemplado, deverá permanecer depositado em conta vinculada e será aplicado financeiramente, na forma prevista no ordenamento, observado o disposto na Cláusula Sétima deste instrumento.

Cláusula Nona - O CONSORCIADO contemplado poderá adquirir, com o respectivo crédito, acrescido de seus rendimentos financeiros líquidos, em revendedor regularmente estabelecido, que melhor lhe convier ou diretamente de particular, os seguintes bens ou serviços:

I - veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas, equipamentos agrícolas, equipamentos rodoviários, motocicletas, novos ou usados, se o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão estiver referenciado em quaisquer bens novos mencionados neste inciso;

II - qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, excetuados os referidos no inciso anterior, se o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão estiver referenciado em bem móvel durável, conjunto de bens móveis duráveis ou crédito parcial de bens móveis, não mencionados no inciso anterior;

III - se o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão estiver referenciado em bem imóvel ou crédito para reforma de imóveis, adquirir qualquer bem imóvel, construído ou na planta, terreno, ou optar por construção ou reforma, desde que localizado em município em que a ADMINISTRADORA opere ou, se autorizado por essa, em município diverso;

IV - adquirir serviço ou conjunto de serviços, se o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, estiver referenciado em serviço ou conjunto de serviços;

V - receber o valor do crédito em conta bancária de sua titularidade, mediante a quitação de suas obrigações junto ao grupo e à ADMINISTRADORA, caso não tenha utilizado o respectivo crédito em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da contemplação;

VI - realizar a quitação total de financiamento de sua titularidade, transferindo as garantias à ADMINISTRADORA, que estarão sujeitas à análise e aprovação, desde que o(s) bem(ns) cuja(s) garantia(s) será(ão) transferida(s) seja(m) passível(is) de ser(em) adquirido(s) por meio do crédito obtido e tenha(am) valor igual ou superior ao valor total da dívida transferida, sendo que a ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, efetuar o pagamento somente após a conclusão da transferência da garantia;

VII - caso o valor do crédito contemplado no consórcio, seja superior ao valor da dívida do financiamento quitado, a diferença poderá ser utilizada pelo CONSORCIADO para quitar prestações do consórcio ou para adquirir outro bem ou serviço, desde que esses sejam possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;

Parágrafo primeiro - Se o bem, crédito ou serviço adquirido for de valor superior ao crédito recebido, o CONSORCIADO contemplado deverá pagar a diferença diretamente ao vendedor e, caso seja de valor inferior, a diferença poderá ser utilizada para aquisição de outro bem ou serviço da mesma classe ou para pagamento de despesas relativas aos registros dos contratos de garantias, registros de veículo junto aos órgãos de trânsito e transferência de propriedade, bem como, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

crédito objeto da contemplação, tributos, registros cartoriais, taxas de vistorias e avaliações, taxas de instituições de registros e seguros, ou ainda, sem limitação de valor, amortizar as prestações ou parte das prestações vincendas, na ordem indireta dos vencimentos ou, se já tiver quitado integralmente o saldo devedor, a diferença será restituída ao CONSORCIADO em conta bancária de sua titularidade.

Parágrafo segundo - Se o CONSORCIADO estiver participando com bens integrantes da classe relacionada no inciso I desta Cláusula e optar pela aquisição de veículo usado, o vendedor deverá dar garantia de caixa e motor, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses.

Parágrafo terceiro - Se o CONSORCIADO for participante de grupo de bens imóveis ou crédito para reforma de imóveis e, ao ser contemplado, optar pela aquisição de imóvel em construção ou reformar imóvel de sua propriedade, a ADMINISTRADORA deverá liberar o crédito parceladamente, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, apresentado por empresas ou profissionais capacitados, por meio do CONSORCIADO, sendo que a obra deverá ser vistoriada pela ADMINISTRADORA.

Cláusula Décima - A utilização do crédito pelo CONSORCIADO contemplado para aquisição de bens móveis, imóveis, reforma de imóveis, bens móveis usados e serviço ou conjunto de serviços, quando for o caso, será efetuada por meio de autorização de faturamento emitida pela ADMINISTRADORA e ficará condicionada à apresentação e aprovação de cadastro e das garantias previstas neste instrumento, a critério da ADMINISTRADORA. O pagamento do bem somente ocorrerá após a conclusão da transferência do bem para o CONSORCIADO junto aos órgãos competentes e inclusão da garantia.

Cláusula Décima Primeira - O CONSORCIADO que, após a contemplação, tenha pago com recursos próprios a importância para aquisição do bem ou serviço poderá ser restituído do valor pago, em conta bancária de sua titularidade, apresentado documento idôneo, a ser analisado pela ADMINISTRADORA, e observadas as disposições deste instrumento, inclusive quanto à análise e aprovação do crédito, do bem adquirido e de eventuais garantias.

Cláusula Décima Segunda - O CONSORCIADO contemplado deverá comunicar a sua opção à ADMINISTRADORA, formalmente, da qual deverá constar a identificação completa do contemplado e do fornecedor do bem ou prestador do serviço, com endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, as características do bem ou serviço, objeto da opção e as condições de pagamento acordadas com o fornecedor ou prestador.

Parágrafo único - O pagamento do bem será feito à pessoa que conste como proprietária nos órgãos competentes, como DETRANs e cartórios de registro de imóveis. Fica a exclusivo critério da ADMINISTRADORA autorizar e efetuar o pagamento do bem ao terceiro vendedor que não conste como proprietário, no caso de compra de bem de terceiro que não tenha transferido ou concluído a transferência da propriedade do bem, podendo-se exigir, dentre outros documentos, declaração da pessoa que conste como proprietária nos órgãos competentes, com firma reconhecida em cartório, constando os dados do bem e do terceiro vendedor, inclusive os dados bancários de titularidade deste, para pagamento.

IV - DO PAGAMENTO DO BEM

Cláusula Décima Terceira - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem ou serviço adquirido pelo CONSORCIADO contemplado até o 5º (quinto) dia útil seguinte à comunicação formal do CONSORCIADO, com o envio dos seguintes documentos:

I - no caso dos bens elencados no inciso I, da Cláusula Nona deste instrumento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal Fatura, Documento Único de Trânsito - DUT - constando o ônus da alienação fiduciária em garantia a favor da ADMINISTRADORA e Duplicata quitada, se for o caso;

II - no caso dos bens elencados no inciso II, da Cláusula Nona deste instrumento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal Fatura e Duplicata quitada, se for o caso;

III - no caso dos bens imóveis elencados no inciso III, da Cláusula Nona deste instrumento: Escritura Pública de hipoteca do imóvel adquirido, devidamente registrada no cartório competente ou, a critério da ADMINISTRADORA, Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, devidamente registrado no cartório competente, certidão(ões) de ônus e, nos casos de aquisição de imóveis em construção, Contrato de Compra e Venda do imóvel;

IV - no caso de crédito para reforma de imóvel, além da Escritura Pública de Hipoteca ou do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, devidamente registrados em Cartórios competentes e da Certidão de ônus, deverá ser apresentado, pelo CONSORCIADO, orçamento de custo fornecido por empresas ou profissionais legalmente habilitados a executarem os serviços;

V - no caso de aquisição de imóvel, a critério da ADMINISTRADORA, laudo técnico de avaliação, elaborado por arquiteto ou engenheiro legalmente habilitado, observada a legislação e as normas do respectivo conselho profissional;

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

VI - no caso de serviço ou conjunto de serviço, conforme elencado no inciso IV, da Cláusula Nona deste instrumento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal Fatura emitida por Pessoa Jurídica e Duplicata quitada, se for o caso;

Parágrafo primeiro - A ADMINISTRADORA poderá transferir antecipadamente ao fornecedor do bem móvel, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, com o qual tenha firmado contrato, os recursos para pagamento dos referidos bens ou serviços, desde que satisfeitas às garantias contratuais, se for o caso, exercida a opção pelo CONSORCIADO e mediante apresentação dos documentos comprobatórios da transação.

Parágrafo segundo - Se o crédito não for utilizado até 60 (sessenta) dias após a realização da última Assembleia Ordinária de Contemplação do Grupo e a contemplação do último crédito, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, a ADMINISTRADORA comunicará ao CONSORCIADO que se encontra à sua disposição o valor do crédito, para recebimento em conta bancária de sua titularidade, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros obtidos.

Parágrafo terceiro - O pagamento estará condicionado à aprovação, pela ADMINISTRADORA, do bem e da documentação elencada no caput e, de qualquer modo, à aprovação da análise de crédito, bem como de eventuais garantias complementares, nos termos do presente instrumento.

V - DOS DEMAIS PAGAMENTOS DO CONSORCIADO

Cláusula Décima Quarta - O CONSORCIADO ainda estará obrigado aos seguintes pagamentos:

I - despesas referentes aos registros das garantias prestadas, tais como: Escritura Pública de Hipoteca, Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de bens móveis e imóveis nos cartórios competentes, no SNG - Serviço Nacional de Gravames -, e, se for o caso, no SNR - Sistema Nacional de Registros (DETRAN's) -, inclusive nos casos de cessão deste instrumento;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado dos débitos em atraso;

III - custas, despesas e honorários advocatícios na cobrança judicial de débitos de consorciados contemplados e na posse do bem ou do serviço, na forma da sentença e, na cobrança extrajudicial, também estará sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas, desde que, neste último caso, a inadimplência seja de 01 (uma) ou mais prestações ou valores equivalentes referentes a outros encargos contratuais e legais;

IV - tributos (impostos como IPTU e IPVA, taxas, contribuições, etc), emolumentos, tarifas e multas, inclusive de trânsito, que recair sobre os bens ofertados em garantias, podendo a ADMINISTRADORA retomar o bem dado em garantia caso o CONSORCIADO não pague regularmente os referidos débitos.

V - taxa para elaboração de cadastro referente ao CONSORCIADO e aos fiadores, se for o caso, inclusive ressarcimento pelos valores efetivamente gastos com as consultas efetuadas;

VI - despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo;

VII - despesas com a avaliação do bem e/ou das garantias complementares;

VIII - diferenças de prestações e rateios, na forma estabelecida neste instrumento;

IX - frete e seguro de transporte do bem, se for o caso;

X - taxa de permanência mensal, aplicada sobre os créditos não procurados por consorciados e excluídos, em percentual equivalente ao da taxa de administração média total cobrada, conforme percentual referenciado no Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, extinguindo-se a totalidade do crédito, com sua apropriação pela ADMINISTRADORA, quando o seu valor for inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), disponível no término do grupo, nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008 e da alínea "f", do inciso VII, do artigo 5º, da Circular 3.432, de 03.02.2009, do Banco Central do Brasil;

XI - taxa de transferência deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, em percentual de 1% (um por cento) aplicado sobre o valor atualizado do bem/crédito. O CONSORCIADO em posse do bem deverá pagar também taxas, despesas de cadastros, gravames, emolumentos, registros e despachantes;

XII - multa penal pelo descumprimento de obrigação assumida, nos termos da Cláusula Quadragésima Segunda deste instrumento;

XIII - taxa referente a saque de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –, na conta vinculada do CONSORCIADO para amortizar, liquidar ou abater parte das prestações do consórcio, quando efetuado pela ADMINISTRADORA, em percentual de 2% (dois por cento) aplicado sobre o valor atualizado do resgate do referido fundo.

VI - DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES

Cláusula Décima Quinta - As datas dos vencimentos das prestações serão disponibilizadas ao CONSORCIADO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo primeiro - O vencimento das prestações será marcado, pela ADMINISTRADORA, para até 04 (quatro) dias anteriores à data de realização das Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação e, caso essa data coincida com dias não úteis, o CONSORCIADO poderá quitar seu boleto no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo segundo - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação mensal, até a data fixada para o seu vencimento, ficará impedido de concorrer às contemplações.

Parágrafo terceiro - Os boletos bancários para pagamento estarão disponíveis, mensalmente, no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA para acesso do CONSORCIADO, podendo ser também enviados por e-mail, SMS ou carta.

Parágrafo quarto - O CONSORCIADO deverá conferir, nos boletos bancários, as informações relativas ao documento, tais como o CNPJ da ADMINISTRADORA, data de vencimento, valor, além do nome e número do CPF ou CNPJ do CONSORCIADO. Ademais, no momento do pagamento, o CONSORCIADO deverá conferir os dados do beneficiário, no caso, a ADMINISTRADORA. Se, conforme a informação que aparece na tela, a conta em questão não pertencer à ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO não deve concluir a operação e, em caso de qualquer dúvida, deve entrar em contato com o SAC da ADMINISTRADORA, que não se responsabiliza por quaisquer pagamentos efetuados em desconformidade com este instrumento.

Parágrafo quinto - Todos os pagamentos relativos à cota de consórcio deverão ser efetuados junto à ADMINISTRADORA. O pagamento da taxa de administração antecipada no ato da adesão e da primeira parcela somente poderá ser feito por boleto bancário, depósito identificado, transferência ou pagamento PIX em conta bancária de titularidade desta ou por cartão de débito ou crédito no sistema eletrônico da ADMINISTRADORA ou nos terminais de processamento de dados de cartões (“maquininhas”) fornecidos por ela. O pagamento das demais parcelas se dará por boleto bancário. Excepcionalmente, o pagamento das demais parcelas poderá se dar por outros meios informados e autorizados previamente pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo sexto - O CONSORCIADO tem a ciência de que não deve pagar nenhum valor para qualquer representante, preposto ou funcionário da ADMINISTRADORA em espécie, conta bancária de titularidade destes, PIX, boleto, cobrança por estes emitidas ou por cartão de débito ou crédito em sistemas ou nos terminais de processamento de dados de cartões (“maquininhas”) fornecidos por eles. É responsabilidade do consorciado verificar tais informações, inclusive o estabelecimento contratante do sistema ou terminal de cartões.

Cláusula Décima Sexta - O CONSORCIADO, contemplado ou não, poderá antecipar o pagamento de seu saldo devedor, no todo ou em parte, pagando a totalidade de cada prestação ou apenas parte delas:

I - por meio de lance vencedor, ficando esclarecido que, caso o lance vencedor seja pago com parte do valor do crédito (lance embutido), terá, obrigatoriamente, que quitar as prestações vincendas, na ordem indireta de seus vencimentos, ou, ainda, se for o caso, quitar parcelas com vencimento anterior à adesão, no caso de admissão em grupo em andamento, substituindo consorciado excluído, ou aderindo à cota não subscrita, conforme prescrito na Cláusula Quinquagésima Sexta deste instrumento;

II - com a sobra do crédito, quando o bem ou serviço for adquirido por valor inferior ao crédito recebido;

III - com parte do crédito recebido em espécie, depois de transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da contemplação e desde que não haja qualquer saldo devedor relativo à cota;

IV - com recursos do próprio CONSORCIADO, seja ele contemplado ou não contemplado.

Cláusula Décima Sétima - A antecipação de pagamento de prestações por CONSORCIADO não contemplado não dá direito a exigir o bem ou serviço de imediato, devendo para isso, aguardar a contemplação por sorteio, sendo o CONSORCIADO

responsável pelo pagamento de eventuais rateios de saldo de caixa, bem como por demais despesas e taxas previstas neste instrumento.

Parágrafo único - Em caso de quitação total do saldo devedor do consórcio por indenização de seguro prestamista, com recursos oriundos de indenização de seguros, tal valor será utilizado como lance nas assembleias seguintes ao pagamento, ficando o CONSORCIADO, ou seus herdeiros e sucessores, responsáveis pelo pagamento de eventuais rateios de saldo de caixa e pelas demais despesas e taxas previstas neste instrumento.

Cláusula Décima Oitava - Os consorciados reunidos em Assembleia Geral Extraordinária poderão, mediante proposta da ADMINISTRADORA, suspender a permissão dos consorciados não contemplados de anteciparem o pagamento das prestações vincendas, caso haja razões que o recomende, principalmente em época de escassez generalizada dos bens ou serviços objetos do grupo.

Cláusula Décima Nona - O consorciado que realizar a quitação do seu saldo devedor continuará possuindo vínculo jurídico com o grupo e com a ADMINISTRADORA e terá direito a recebimentos de eventuais valores residuais, tais como fundo de reserva e sobra de contribuição para o fundo comum, na forma deste instrumento.

Parágrafo único - O saldo devedor compreende o valor não pago relativo às prestações, bem como eventuais diferenças de prestações, eventuais rateios, eventuais seguros, multas, juros, encargos, despesas e taxas previstas neste instrumento ou na legislação.

VII - DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DOS RATEIOS DOS REAJUSTES DOS SALDOS DE CAIXA DO GRUPO

Cláusula Vigésima - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do crédito/bem vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença de prestação e deverá ser cobrada ou compensada até a segunda prestação imediatamente seguinte.

Cláusula Vigésima Primeira - A diferença de prestação pode também ser decorrente da variação do saldo do fundo comum do grupo que passar de uma para outra assembleia, em relação à variação ocorrida no preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados, crédito parcial de bens móveis e serviço ou conjunto de serviços, verificada nesse período, denominando-se rateio do reajuste do saldo de caixa.

Parágrafo primeiro - Se o crédito for reajustado, eventual deficiência de saldo do fundo comum será coberta, prioritariamente, pelos recursos do fundo de reserva e, se necessário, pela cobrança da diferença rateada proporcionalmente entre os participantes ativos do grupo, levando-se em consideração a proporção dos valores dos bens ou serviços de cada CONSORCIADO. Nessa hipótese, incidirá taxa de administração sobre o valor do rateio.

Parágrafo segundo - Ocorrendo redução do valor do crédito/bem, eventual excesso de saldo do fundo comum será acumulado para a assembleia seguinte e utilizado para novas contemplações.

Parágrafo terceiro - As importâncias pagas referentes ao rateio do reajuste do saldo de caixa, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula, deverão ser escrituradas destacadamente na cota do CONSORCIADO e o percentual correspondente não será considerado para efeito de amortização do preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados, crédito parcial de bens móveis e serviço ou conjunto de serviços.

Cláusula Vigésima Segunda - As diferenças de prestações e os rateios dos reajustes de saldos de caixa, previstos nas Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira, deste instrumento, deverão ser convertidos em percentual do valor do crédito e cobrado ou compensado, até o vencimento da 2ª (segunda) prestação seguinte à verificação dos débitos.

VIII - DA REOPÇÃO DO CONSORCIADO

Cláusula Vigésima Terceira - O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO, poderá modificar, por 2 (duas) vezes, o bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóvel, crédito para aquisição de bens móveis usados, crédito parcial de bens móveis e serviço ou conjunto de serviços, indicados neste instrumento, solicitando formalmente à ADMINISTRADORA a substituição, observado o seguinte:

I - o novo bem escolhido deverá pertencer à mesma classe do bem original do plano, estar disponível no mercado e o seu preço não poderá ser superior ao valor do maior crédito/bem original do grupo, nem inferior ao valor do menor;

II - no caso de reopção, as prestações serão calculadas considerando o valor do bem/crédito do novo plano, o número de

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

parcelas restantes, abatendo-se os valores já pagos;

III - não será admitida reopção para crédito/bem de valor inferior em que a sobra de saldo ultrapasse o saldo devedor da cota.

IX - DA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Cláusula Vigésima Quarta - O grupo de consórcio, formado por créditos de valores diferenciados, é constituído com a realização da primeira assembleia, cujo prazo de duração será contado de tal data, a ser designada pela ADMINISTRADORA quando houver viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo primeiro - A Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, cuja realização será em periodicidade definida neste instrumento, é obrigatória e destina-se à contemplação, na forma estabelecida neste instrumento, ao atendimento e à prestação de informações aos consorciados, como também a prestação de contas relativas ao grupo de consórcio.

Parágrafo segundo - As Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação serão públicas e realizadas na periodicidade definida neste instrumento, em local, dia e hora estabelecidos pela ADMINISTRADORA, para até o 4º (quarto) dia seguinte à data de vencimento das prestações respectivas e com qualquer número de consorciados presentes.

Parágrafo terceiro - As datas de realização das Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação serão disponibilizadas ao CONSORCIADO no endereço eletrônico (site) da ADMINISTRADORA, podendo serem informadas também por correspondência, física ou eletrônica, e pelos demais canais de comunicação disponibilizados pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo quarto - Para exercer o encargo de representante do grupo, com mandato não remunerado, o grupo escolherá até 3 (três) consorciados, que acompanharão a sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembleia geral. Na hipótese de inexistência de consorciados que se voluntariam a desempenhar tal função, fica facultado à ADMINISTRADORA a escolha de tais representantes por sorteio.

Cláusula Vigésima Quinta - Nas Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias:

I - cada cota dará direito a um voto, podendo deliberar e votar os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições;

II - instalar-se-á com qualquer número de consorciados participantes do grupo, por procurador ou representante legal expressamente constituído para apreciar e votar as matérias constantes da pauta de convocação, sendo a deliberação tomada por maioria simples dos votos, ou seja, metade mais um dos presentes, não se computando os votos em branco;

III - para os efeitos indicados no inciso II, considerar-se-á presente à Assembleia Geral Extraordinária o CONSORCIADO que, observado o disposto no inciso I, enviar seu voto por carta, por meio de correspondência postada com Aviso de Recebimento (AR), sistema eletrônico de votação eventualmente disponibilizado pela ADMINISTRADORA, e-mail, este último com comprovação de recebimento e leitura da mensagem eletrônica, desde que recebido pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o da realização da mesma, ou ainda na forma e no prazo descrito no edital de convocação;

IV - Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 11.795/2008, o CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA, procuração com poderes para representá-lo nas Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação em que estiver ausente, inclusive com os poderes específicos para assinar lista de presença, votar e deliberar sobre as matérias pertinentes e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato;

V - a ADMINISTRADORA lavrará atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.

Cláusula Vigésima Sexta - Na primeira Assembleia Geral Ordinária (AGO) do grupo, a ADMINISTRADORA deverá:

I - comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico financeira do grupo, verificada a capacidade de pagamento dos proponentes relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a ADMINISTRADORA, observado o disposto no presente instrumento;

II - fornecer todas as informações aptas à apreciação da modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos do grupo, bem como as relativas ao depósito em conta bancária individualizada ou não;

III - Informar se o grupo é constituído com contratação do seguro prestamista e/ou de quebra de garantia, se for o caso, em conformidade com a alínea "a", do inciso VII, do Artigo 5º, da Circular nº 3.432, de 03.02.2009, do Banco Central do Brasil, com incidência na parcela a ser paga mensalmente, conforme previsto no inciso V, do Parágrafo segundo, da Cláusula Quarta, deste

instrumento;

IV - na hipótese de descumprimento das disposições contidas nesta Cláusula, o CONSORCIADO poderá retirar-se do grupo, desde que não tenha concorrido às contemplações, e os valores pagos ser-lhe-ão restituídos.

Cláusula Vigésima Sétima - Não poderão concorrer à eleição para representante de grupo, os sócios, gerentes, diretores, funcionários e prepostos com poderes de gestão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas.

X - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula Vigésima Oitava - Compete à Assembleia Geral Extraordinária dos Consorciados, por proposta do grupo ou da ADMINISTRADORA, deliberar sobre:

I - transferência da administração do grupo para outra administradora de consórcios, em caso de descumprimento das normas do sistema de consórcio, bem como deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil;

II - fusão de grupos de consórcio administrados pela ADMINISTRADORA;

III - ampliação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem excessivamente os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - dissolução do grupo, na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das disposições constantes deste instrumento e no caso de exclusão de CONSORCIADOS em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo;

V - Substituição do bem/crédito referencial optado no contrato;

VI - Extinção ou substituição do índice de atualização do crédito;

VII - quaisquer outras matérias de interesses do grupo e/ou da ADMINISTRADORA, desde que não colidam com este instrumento e/ou com a normatização do sistema de consórcio;

Parágrafo primeiro - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nos incisos II, IV, V e VI do caput, somente os consorciados não contemplados poderão votar.

Parágrafo segundo - A ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que tiver ciência da alteração na identificação do bem para a deliberação de que trata o inciso V, do caput.

Parágrafo terceiro - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados, quando o assunto se referir aos elencados nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do caput, obrigando-se a ADMINISTRADORA, no caso de iniciativa destes últimos, fazer a convocação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação.

Parágrafo quarto - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será efetuada mediante o envio de carta, telegrama notificadorio ou correspondência eletrônica, inclusive e-mail, SMS e mensagem pelo aplicativo Whatsapp, a todos os consorciados, devendo dela constar informação relativa ao dia, hora e local em que será realizada a assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis de antecedência de sua realização, sendo que, para a contagem de tal prazo, considera-se excluído o dia da expedição da convocação e incluído o de realização da assembleia.

Parágrafo quinto - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos consorciados, deverão ter poderes específicos para deliberar e votar sobre os assuntos constantes da convocação e a ADMINISTRADORA poderá representar o CONSORCIADO se este lhe outorgar poderes específicos para o evento.

XI - DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

Cláusula Vigésima Nona - Sendo deliberado na Assembleia Geral Extraordinária a dissolução do grupo com base no assunto tratado no inciso IV, da Cláusula Vigésima Oitava deste instrumento, os consorciados que já tiverem recebido os bens/créditos, recolherão, nas respectivas datas de vencimento, as contribuições vincendas, atualizadas na forma estabelecida neste instrumento.

XII - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

Cláusula Trigésima - Sendo deliberado em Assembleia Geral Extraordinária a substituição do bem/crédito referencial objeto do Plano e/ou do respectivo índice oficial de correção, para atendimento do disposto neste instrumento, serão aplicados os seguintes critérios para a cobrança dos débitos:

a) as prestações dos consorciados contemplados e na posse do bem ou serviço, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com as variações que ocorrerem no valor do novo bem/crédito, a partir de sua substituição;

b) as prestações dos consorciados ativos não contemplados, serão calculadas com base no valor do novo bem/crédito, na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as prestações já pagas, deverão ser atualizadas na data da substituição e de acordo com o preço do novo bem escolhido, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas subtraídos, conforme o valor do novo bem/crédito escolhido for superior ou inferior em relação àquele originalmente previsto no plano;

c) tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do novo bem substituto, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito à aquisição do bem somente após a sua contemplação por sorteio, sendo que as importâncias recolhidas a maior deverão ser devolvidas, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do saldo de caixa do grupo.

XIII - DAS CONTEMPLAÇÕES

Cláusula Trigésima Primeira - A contemplação é a atribuição do direito ao CONSORCIADO ATIVO de utilizar o crédito, na forma deste instrumento, e ao CONSORCIADO EXCLUÍDO, na forma da lei, observadas as disposições do contrato, tendo como base o valor do bem/crédito vigente na data da assembleia de contemplação.

Parágrafo primeiro - Para concorrer às contemplações, o CONSORCIADO ativo terá que estar em dia com as suas obrigações perante o grupo e a ADMINISTRADORA e ter pago a prestação até a data do seu vencimento.

Parágrafo segundo - Para efeito de contemplação, será sempre considerada a data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Parágrafo terceiro - As contemplações serão realizadas por meio de sistema de sorteios, sorteios extraordinários, encerramento do grupo e lances.

Parágrafo quarto - Alternativamente, se definido na assembleia de constituição ou em assembleia geral extraordinária ou, ainda, pela ADMINISTRADORA após comunicação formal aos consorciados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá utilizar-se de outros meios para realizar os sorteios, como a apuração por meio dos resultados da extração da Loteria Federal, sendo adotadas as regras estabelecidas em assembleia geral ou, caso não o seja, observaram-se-á as seguintes regras:

I - será considerado o prêmio da Loteria Federal da extração da data que anteceder a de realização da assembleia geral ordinária, dividindo-se o resultado do 1º prêmio da Loteria Federal pelo número total de cotas do grupo. Após, descarta-se a parte inteira do número e multiplica-se a parte decimal, considerando a vírgula, pelo número total de cotas do grupo. Para apuração do número vencedor, arredondar-se-á o produto da multiplicação para cima, quando, o número, após a vírgula, for igual ou maior que 5 (cinco) e para baixo, quando o número, após a vírgula, for menor que 5 (cinco);

II - se o número vencedor corresponder à cota que não esteja apta à contemplação de consorciados ativos, será considerada contemplada a de número acima, e, se esta não estiver apta será a de número abaixo e, assim sucessivamente, até se encontrar uma cota apta;

III - o número vencedor será aplicado ao sorteio de excluídos caso corresponda à cota apta à contemplação de excluídos, independentemente da contemplação de ativos. Na hipótese de o número vencedor não corresponder à cota apta à contemplação de excluídos, será considerada contemplada a de número acima, e, se esta não estiver apta será a de número abaixo e, assim sucessivamente, até se encontrar uma cota apta.

Parágrafo quinto - A ADMINISTRADORA deverá contemplar, nas Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação, tantas cotas/ créditos comportar o saldo de caixa do grupo.

Parágrafo sexto - Caso o CONSORCIADO ativo ou excluído, no transcorrer do grupo, não seja contemplado, por sorteio ou lance, caso aplicável, será contemplado por encerramento, na última Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo ou quando o saldo de caixa do grupo for suficiente para pagar o crédito.

Parágrafo sétimo - Nas Assembleias Gerais Ordinárias, ao se sortear determinada cota, primeiramente será contemplado o CONSORCIADO ATIVO de tal cota. No sorteio de excluídos, a contemplação engloba todos os consorciados excluídos a que a cota

sorteada já pertenceu, observado o saldo de caixa do grupo, sendo que, caso não seja suficiente, serão priorizados os consorciados que tenham aderido ao consórcio há mais tempo.

XIV - DOS SORTEIOS

Cláusula Trigésima Segunda - As contemplações por sorteios somente ocorrerão se houver recursos suficientes no fundo comum do grupo para a atribuição de, no mínimo, um crédito pertencente a CONSORCIADO ativo e outro pertencente a CONSORCIADO excluído, podendo-se acrescer recursos do fundo de reserva para alcançar o valor necessário ou, caso ainda haja insuficiência, privilegiar-se-á o crédito de CONSORCIADO ativo, buscando-se, sempre que possível, a isonomia com a compensação em assembleias seguintes.

Parágrafo primeiro - Caso os valores dos créditos das cotas contempladas, pertencentes ao CONSORCIADO ativo e ao excluído, sejam superiores ao valor do saldo disponível no caixa do grupo, os sorteios serão cancelados e o saldo existente utilizado para contemplações por lance, caso possível, respeitadas as disposições deste instrumento.

Parágrafo segundo - Concorrerão aos sorteios todos os consorciados não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações e os excluídos, salvo aqueles que solicitarem formalmente a exclusão de suas cotas dos respectivos sorteios, oportunidade em que a ADMINISTRADORA somente acatará a exclusão enquanto houver outros consorciados no grupo aptos a concorrerem às referidas contemplações.

Parágrafo terceiro - Na inexistência de CONSORCIADO em dia com suas obrigações, havendo consorciados ativos e não contemplados e existindo saldo suficiente no caixa do grupo, a ADMINISTRADORA poderá contemplar o CONSORCIADO ou os consorciados que estiverem com menor número de prestações em atraso, descontando-se do crédito contemplado o valor do(s) débitos em atraso.

Parágrafo quarto - Nos sorteios serão colocadas em um globo giratório, do tipo bingo, esferas numeradas com os números de 00 (zero) a 09 (nove). Após isso, o globo será acionado, de forma a misturar as esferas, pelo que retirar-se-ão do seu interior 04 (quatro) esferas, sendo a 1ª (primeira) esfera representando a UNIDADE, a 2ª (segunda) esfera representando a DEZENA, a 3ª (terceira) esfera representando a CENTENA, e a 4ª (quarta) esfera representando a MILHAR, cujo resultado corresponderá ao número da cota do CONSORCIADO que será a contemplada.

Parágrafo quinto - A critério da ADMINISTRADORA, havendo condições técnicas, a forma de realização dos sorteios poderá ser alterada, podendo-se utilizar, em vez de unidade, dezena, centena e milhar, esferas com a numeração de todas as cotas pertencentes aos consorciados.

Parágrafo sexto - Para os grupos até o 2056, se a cota sorteada estiver em atraso, já tenha sido contemplada ou esteja vaga, considerar-se-á, para efeito de contemplação, aquela cujo número seja superior à sorteada e que esteja apta, nos termos deste parágrafo, para contemplação. Se tais situações se verificarem na cota sorteada que seja a última da ordem numérica do grupo, será considerada a cota de número inferior que ainda não tenha sido contemplada.

Parágrafo sétimo - Para os grupos a partir do 2057, inclusive, se a cota sorteada estiver em atraso, já tenha sido contemplada ou esteja vaga, considerar-se-á, para efeito de contemplação, em primeiro lugar, aquela cota cujo o número seja superior a ela e, caso esta não esteja apta, em segundo, a cota inferior à cota sorteada e assim em diante, de forma alternada, até obter-se a cota apta, nos termos deste parágrafo.

Parágrafo oitavo - Em respeito ao princípio da igualdade, a ADMINISTRADORA, em cada Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, havendo saldo suficiente no caixa do grupo, deverá contemplar a mesma quantidade de cotas pertencentes a consorciados ativos e a excluídos, ficando ressalvada a hipótese de a cota possuir mais de um consorciado/contrato na condição de excluído.

Parágrafo nono - Caso o saldo do caixa do grupo não seja suficiente para realizar as contemplações das cotas pertencentes aos consorciados ativos e excluídos, poderá realizar apenas a contemplação da cota pertencente a CONSORCIADO ativo, oportunidade em que, na primeira assembleia seguinte em que houver saldo suficiente, a ADMINISTRADORA deverá contemplar cotas pertencentes a consorciados excluídos, em número suficiente para manter a igualdade das contemplações entre os consorciados ativos e excluídos.

Parágrafo dez - Na contemplação, seja por sorteio ou lance, caso o CONSORCIADO esteja pagando prestações com valores reduzidos (PLANO LIGHT) e, ao ser contemplado, opte por receber o crédito/bem original do plano, sem redução, haverá recálculo do

percentual amortizado, mediante comparação entre o valor do bem/crédito reduzido e o original do plano. Nesse caso, as prestações restantes serão majoradas, de modo que, ao final do grupo, o CONSORCIADO contribua com 100% (cem por cento) do valor do crédito/bem. Se optar por receber o crédito reduzido, haverá a majoração das parcelas vincendas apenas para incluir as diferenças de taxa de administração e de fundo reserva, que serão calculados sobre o valor total do crédito/bem original do plano.

Parágrafo onze - O CONSORCIADO contemplado por sorteio e ausente à Assembleia Geral Ordinária será comunicado de seu sorteio pela ADMINISTRADORA, no primeiro dia útil seguinte à confirmação do sorteio. O CONSORCIADO terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para informar, por escrito, à ADMINISTRADORA, se deseja receber o crédito com o valor original integral, ou com o valor reduzido (PLANO LIGHT). Caso não haja manifestação no prazo será aplicada a opção em receber o valor original integral do bem/crédito.

XV - DOS SORTEIOS EXTRAORDINÁRIOS

Cláusula Trigésima Terceira - Faculta-se aos consorciados integrantes do grupo e ainda não contemplados após a realização das contemplações normais, agruparem-se, objetivando a contemplação extraordinária de mais créditos, na Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, mediante a antecipação de 100% (cem por cento) do valor dos créditos a serem contemplados extraordinariamente.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA não poderá utilizar recursos já existentes no caixa do grupo, inclusive fundo de reserva, para realização dos sorteios extraordinários e a eles somente concorrerão os consorciados que se agruparam objetivando aos referidos sorteios.

XVI - DOS LANCES

Cláusula Trigésima Quarta - Após a realização dos sorteios ou não tendo ocorrido contemplação por sorteio por insuficiência de recursos, poderá ser admitida oferta de lances para viabilizar contemplações, desde que o saldo do caixa do grupo, somado ao valor líquido do lance ofertado e vencedor seja suficiente para pagar a totalidade dos créditos contemplados. Poderão concorrer à contemplação por lance todos os consorciados não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações perante o grupo e a ADMINISTRADORA.

Cláusula Trigésima Quinta - Os lances serão ofertados durante a realização da assembleia, se o consorciado comparecer de forma presencial, ainda que transmitida pela internet, ou por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela ADMINISTRADORA, até uma hora antes da realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, podendo a ADMINISTRADORA, a seu critério, aceitar lances ofertados por outros meios.

Parágrafo primeiro - Na oferta de lance, o CONSORCIADO informará a opção por lance fixo ou livre, considerando os termos do presente instrumento e da ata de constituição do grupo, sendo que a possibilidade de o consorciado concorrer, simultaneamente, para o lance fixo, se aplicável ao grupo, e lance livre, será definida na assembleia de constituição do grupo.

Parágrafo segundo - O lance fixo está limitado a 30% (trinta por cento) do valor vigente do crédito/bem, podendo ser embutido até 30% (trinta por cento) do valor vigente do crédito/bem, isto é, todo o percentual de lance fixo e o lance livre permite embutir até 30% (trinta por cento) do valor vigente do crédito/bem, podendo ser ofertado lance fixo e livre na mesma assembleia, exceto nos grupos listados a seguir, cujo regramento é distinto:

Grupos	Percentual máximo de Lance Fixo	Percentual máximo a embutir de Lance Fixo	Percentual máximo a embutir de Lance Livre	Base de cálculo do percentual máximo a embutir no de Lance Fixo	Base de cálculo do percentual máximo a embutir no de Lance Livre	Grupo Permite ofertar Lance Fixo e Livre na mesma Assembleia?
967, 977, 978, 983, 987, 989, 990, 993, 998, 999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019, 2020, 2021, 2022, 2024, 2025, 2026, 2028, 2029, 2031, 2032, 2034, 2035, 2037, 2038, 2039, 2040, 2045, 2046, 2049, 2052.	Não há Lance Fixo.	Não há Lance Fixo.	25%	(Não se aplica)	Valor do bem/crédito vigente	Não
2006, 2010, 2018, 2033, 2036.	40%	40%	50%	Valor do bem/crédito vigente	Valor do lance ofertado	Não
2044	30%	30%	50%	Valor do bem/crédito vigente	Valor do lance ofertado	Não
2054	30%	30%	25%	Valor do bem/crédito vigente	Valor do bem/crédito vigente	Sim

Cláusula Trigésima Sexta - Os lances, que serão apurados pelo representante da ADMINISTRADORA nas assembleias de contemplação, deverão ser ofertados em percentual do valor do bem/crédito simples, ou seja, sem incluir as taxas, limitado ao saldo devedor da cota e ao lance máximo do grupo. Porém, ao efetuar a quitação das parcelas com o referido lance, serão incluídas nestas, as taxas de administração, do fundo de reserva e, se for o caso, do seguro de vida, nos termos previstos neste instrumento.

Parágrafo primeiro - Em cada Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, sempre que o saldo do caixa do grupo permitir, serão contemplados consorciados ativos por sorteio, excluídos por sorteio, ativos por lance fixo e por lance livre, da seguinte forma:

- I. A primeira contemplação será de cota ativa, por sorteio geral;
- II. A segunda contemplação será de cota excluída, por sorteio geral;
- III. A terceira contemplação será de cota ativa por lance fixo, se tal modalidade for possível para o grupo, observado o percentual sobre o valor do crédito (bem objeto) atualizado;
- IV. A quarta contemplação e as posteriores, se assim o saldo do grupo permitir, serão de cotas ativas por lance livre.

Parágrafo segundo - Será considerado vencedor o CONSORCIADO que ofertar o maior valor percentual do valor do bem/crédito e, em caso de empate, o vencedor será imediatamente conhecido por meio de sorteio realizado entre os consorciados empatados. O sorteio para o desempate dos lances fixos e livres será realizado na modalidade aplicável ao grupo prevista da Cláusula Trigésima Segunda deste instrumento.

Parágrafo terceiro - Após conhecida(s) a(s) cota(s) contemplada(s) por lance, seus titulares serão convocados para efetuarem os respectivos pagamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do envio de comunicação ou da disponibilização da informação no portal/sistema da ADMINISTRADORA, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo quarto - Os valores recebidos a título de lances serão destinados à quitação de prestações vincendas, integral ou parcial, na ordem indireta de seus vencimentos, devendo o pagamento ser efetuado à vista, ou com parte do crédito contemplado, se o lance for embutido, conforme previsto neste instrumento.

Parágrafo quinto - O CONSORCIADO participante de grupo para aquisição de imóvel que tenha lance vencedor poderá, nos termos da legislação e do regulamento, utilizar como pagamento do lance vencedor recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), utilizando até 100% (cem por cento) do saldo de sua conta, desde que o bem objeto da aquisição, seja imóvel residencial e o

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

CONSORCIADO não possua imóvel financiado pelo Sistema Nacional da Habitação.

Parágrafo sexto - Para a utilização prevista no parágrafo anterior, o CONSORCIADO terá que preencher os requisitos exigidos na legislação e no regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como apresentar o extrato da conta do FGTS à ADMINISTRADORA, que deduzirá do crédito contemplado o valor correspondente ao lance, ficando habilitado a apresentar junto ao órgão gestor do FGTS a documentação pessoal e pertinente à compra do imóvel, objetivando a liberação do valor do lance ofertado e vencedor ao vendedor do imóvel.

Parágrafo sétimo - Na contemplação por lance, se o CONSORCIADO estiver pagando parcelas reduzidas (PLANO LIGHT) - e optar pelo recebimento do bem/crédito original do plano, no valor integral, o lance será utilizado para amortização da diferença entre o valor do bem/crédito original e o reduzido. Caso o lance seja superior ao percentual de redução estipulado para o PLANO LIGHT, o excedente será considerado como pagamento antecipado, aplicando-se os termos previstos neste instrumento.

XVII - DOS LANCES EMBUTIDOS

Cláusula Trigésima Sétima - O CONSORCIADO contemplado pela modalidade de lance fixo ou livre, observado os percentuais dispostos neste instrumento, poderá efetivar o pagamento do seu lance deduzindo do valor do bem/crédito contemplado (lance embutido), até o percentual máximo estipulado para cada modalidade de lance, devendo pagar com recursos próprios eventual diferença.

Parágrafo primeiro - O CONSORCIADO que desejar utilizar da modalidade de pagamento do lance com parte do crédito (lance embutido) deverá requerer à ADMINISTRADORA no momento de oferecimento do lance. Se presencialmente ou por correspondência, deverá fazer a opção por escrito.

Parágrafo segundo - Em caso de pagamento de lance com parte do crédito (lance embutido), seja no lance fixo ou livre, o valor utilizado será deduzido do valor do bem/crédito contemplado e servirá obrigatoriamente para quitar parcelas na ordem indireta, a contar do vencimento da última prestação do plano. Ou, se o CONSORCIADO tiver sido admitido em grupo em andamento, substituindo consorciado excluído ou aderido à cota não subscrita, o valor do pagamento do lance será utilizado inicialmente para quitar parcelas com vencimento anterior à adesão.

XVIII - DAS GARANTIAS

Cláusula Trigésima Oitava - Em garantia do pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos pelo CONSORCIADO contemplado, será(ão) objeto de alienação fiduciária em garantia ou hipoteca, a critério da ADMINISTRADORA, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - As garantias iniciais em favor do grupo recairão sobre o bem adquirido com os recursos do consórcio. No caso de consórcio de bem imóvel, a ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá aceitar em garantia outro imóvel de propriedade do CONSORCIADO cujo valor seja suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do referido CONSORCIADO contemplado em face do grupo e da ADMINISTRADORA.

Parágrafo segundo - Aditem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo terceiro - Nos casos de consórcio de imóveis ou de créditos para reforma de imóveis, será outorgada Escritura Pública de Hipoteca do imóvel adquirido ou dado em garantia ou, ainda, Contrato de Alienação Fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/1997 e do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795/2008, a critério da ADMINISTRADORA, submetendo-se, em qualquer situação, ao registro no Cartório de Imóveis.

Parágrafo quarto - Nos termos do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795/2008, para os fins de garantias, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

Cláusula Trigésima Nona - A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá exigir garantias complementares, tais como, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômico compatíveis com os débitos garantidos, na forma dos artigos 818 a 839, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil e § 4º, do artigo 14, da Lei nº 11.795, de 08.10.2008, salvo se o CONSORCIADO contar com fiança bancária ou seguro-garantia por ele contratado. Além de outras exigências, pode ser exigido que o CONSORCIADO tenha quitado, no mínimo, o percentual de 30% (trinta por cento) do valor

do crédito (bem) com recursos próprios, e tenha renda líquida 3 (três) vezes maior que o valor da parcela.

Parágrafo primeiro - A ADMINISTRADORA disporá de 10 (dez) dias úteis para fazer a primeira análise da documentação relativa às garantias exigidas, contados da data de entrega de toda a documentação pelo CONSORCIADO contemplado. Em caso de insuficiência ou se a ADMINISTRADORA requerer novos documentos, tal prazo será renovado e contado a partir da data de entrega de toda a documentação necessária.

Parágrafo segundo - Para a liberação da alienação fiduciária do bem dado em garantia, a ADMINISTRADORA emitirá documento para baixa da alienação, hipoteca ou gravame via sistema eletrônico, caso tecnicamente seja possível.

Cláusula Quadragésima - O bem móvel ou imóvel, objeto da alienação fiduciária ou da hipoteca poderá ser substituído pelo CONSORCIADO, mediante critério e prévia autorização da ADMINISTRADORA.

XIX - DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, DA INADIMPLÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Cláusula Quadragésima Primeira - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo primeiro - Antes da exclusão, o CONSORCIADO inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante acordo com a ADMINISTRADORA, devendo o pagamento da quantia em atraso ser efetuado na forma acordada e atualizada pelo mesmo critério do crédito objeto do plano. Para efetivação do acordo, a ADMINISTRADORA poderá exigir comprovante da capacidade de pagamento.

Parágrafo segundo - Conforme previsto no inciso II, da Cláusula Décima Quarta deste instrumento, em caso de atraso de suas obrigações, o CONSORCIADO ficará sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre o valor atualizado do débito em atraso. Os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados, em percentuais equivalentes, ao grupo e à ADMINISTRADORA.

Parágrafo terceiro - O CONSORCIADO não contemplado poderá solicitar formalmente o seu afastamento do grupo, tornando-se excluído.

Cláusula Quadragésima Segunda - A falta de pagamento, na forma prevista na Cláusula anterior ou a desistência do CONSORCIADO do plano, caracteriza infração contratual pelo descumprimento da obrigação assumida para o atingimento integral dos objetivos do grupo. O CONSORCIADO infrator, a título de Cláusula Penal, na forma do artigo 408 e seguintes, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e § 5º, do artigo 10, da Lei nº 11.795/2008, fica sujeito ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do montante líquido a lhe restituir, em benefício da ADMINISTRADORA.

Parágrafo primeiro - Caso a ADMINISTRADORA, por iniciativa própria, deixe de administrar o grupo, também a título de Cláusula Penal, pagará ao CONSORCIADO o percentual de 20% (vinte por cento) do montante líquido a restituir, na forma prevista no caput desta Cláusula, salvo no caso de transferência do grupo para outra administradora.

Parágrafo segundo - Dos valores pagos e que serão restituídos aos CONSORCIADOS excluídos, a ADMINISTRADORA descontará os valores pagos a título de taxa de administração, taxa de administração antecipada, inclusive no ato da adesão, fundo de reserva já utilizado, prêmio de seguros, se for o caso, e quaisquer outros valores e taxas que não se referirem à contribuição para a conta fundo comum do grupo.

Parágrafo terceiro - No caso de atraso do pagamento de obrigações relativas a cotas contempladas cujo crédito não tenha sido utilizado, a ADMINISTRADORA poderá, mensalmente, utilizar-se do recurso vinculado à contemplação para quitar os débitos vencidos, inclusive diferenças de prestações e rateios, na forma regulamentada neste instrumento.

Parágrafo quarto - O CONSORCIADO contemplado que não tendo utilizado o respectivo crédito, poderá ter a contemplação cancelada caso fique inadimplente com 02 (duas) ou mais prestações ou ainda com 01 (uma), pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias. Cancelada a contemplação, o CONSORCIADO retornará à condição de participante ativo inadimplente não contemplado, podendo, inclusive, ter sua participação cancelada por infração a este instrumento.

Cláusula Quadragésima Terceira - Nos termos dos artigos 22 e 30, da Lei nº 11.795/2008, ao CONSORCIADO excluído serão restituídas as importâncias pagas ao fundo comum, corrigidas pelo mesmo indexador que reajusta o crédito e as prestações, respeitadas as disposições da Cláusula Quadragésima Segunda deste instrumento desde que tenha informado conta bancária de sua titularidade:

a) em 7 (sete) dias úteis após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação que o tenha sorteado, conforme

sorteio disciplinado na Cláusula Trigésima Segunda deste instrumento;

b) em até 60 (sessenta) dias contados da última Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo de consórcio e desde que decorrido o prazo de duração do grupo, respeitadas as disponibilidades do saldo de caixa do mesmo para os consorciados excluídos que não forem sorteados durante o seu transcorrer.

Parágrafo primeiro - Para apurar o saldo a restituir ao CONSORCIADO excluído, deverá se aplicar o percentual amortizado sobre o valor do bem ou serviço objeto do plano, nas seguintes datas:

a) no caso de CONSORCIADO que for sorteado durante o transcorrer do grupo, na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação que o tenha sorteado;

b) no caso de CONSORCIADO que não for sorteado durante o transcorrer do grupo, na data da última Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo.

Parágrafo segundo - O saldo será restituído ao CONSORCIADO excluído, corrigido pelo mesmo índice que corrige as prestações e os bens/créditos, até a data da assembleia que o tenha contemplado, se for sorteado durante o transcorrer do grupo, ou, caso contrário, até a data da última Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo, e, a partir dessas datas, até o efetivo recebimento dos valores, pelos rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo terceiro - Do montante a ser restituído, apurado na forma da Cláusula anterior, serão descontados em benefício da ADMINISTRADORA, além das importâncias resultantes da aplicação da Cláusula Penal, estabelecida neste instrumento, os valores pagos não destinados à formação dos fundos comum e de reserva, se for o caso, tais como, taxa de administração e sua antecipação, inclusive no ato da adesão.

Cláusula Quadragésima Quarta - Caso o CONSORCIADO contemplado e na posse do bem atrase por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento e no Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia ou de Hipoteca, fica obrigado a pagar todos os encargos previstos neste instrumento. A ADMINISTRADORA poderá, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, considerar vencidas por antecipação todas as obrigações vincendas, assumidas pelo CONSORCIADO na forma do § 3º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Poderá também incluir o nome do CONSORCIADO e de seus fiadores no serviço de proteção ao crédito e postular judicialmente a busca e a apreensão do bem ofertado em garantia ou a cobrança da dívida, inclusive por meio de ação de execução deste instrumento e/ou do contrato de alienação fiduciária.

Parágrafo primeiro - Caso o CONSORCIADO contemplado e na posse do bem deixe de pagar ou atrase os impostos, taxas, emolumentos e tributos que recaem sobre o bem ofertado em garantia, conforme previstos no inciso IV, da Cláusula Décima Quarta e o fisco venha a cobrar os referidos tributos da ADMINISTRADORA, esta poderá postular o ressarcimento dos valores, inclusive por meio de ação de execução deste instrumento.

Parágrafo segundo - O CONSORCIADO contemplado e na posse do bem, poderá, a qualquer época, devolver amigavelmente o bem dado em garantia, mediante termo de acordo firmado com a ADMINISTRADORA, a critério desta, que considerará, dentre outros, o estado de conservação e o valor de mercado do bem.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo a restituição ou a retomada judicial do bem dado em garantia e a consolidação de sua posse à ADMINISTRADORA, esta deverá aliená-lo a terceiro, utilizar o produto da venda para pagar os débitos do CONSORCIADO ou parte deles e, havendo sobra de saldo, restituir ao CONSORCIADO. Caso o produto da venda não seja suficiente para liquidar totalmente o saldo devedor, o débito remanescente poderá ser cobrado dele e dos fiadores, se houver.

Cláusula Quadragésima Quinta - A ADMINISTRADORA deverá cobrar do CONSORCIADO e de seus fiadores a diferença mencionada no parágrafo terceiro da cláusula anterior, utilizando-se, se for o caso, do procedimento judicial que melhor lhe convier, podendo, inclusive, ser utilizada a Ação de Execução deste instrumento e/ou do contrato de alienação fiduciária, na forma dos incisos II e III, do artigo 784, do Código de Processo Civil e § 6º, do artigo 10, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008.

Cláusula Quadragésima Sexta - Caso a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO seja assinada fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO dela poderá desistir, recebendo todos os valores pagos, no prazo de 07 (sete) dias contados da data da assinatura, desde que não tenha participado de assembleia ou concorrido à contemplação.

Parágrafo primeiro - O CONSORCIADO também poderá desistir de participar do grupo, desde que não tenha concorrido à contemplação; e receber de volta todos os valores pagos, na hipótese de a ADMINISTRADORA, na primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo, não comprovar a existência de recursos suficientes para a realização do número de contemplações, via sorteio, prevista neste instrumento, para o período, considerados os bens/créditos de maior valor no grupo.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

Parágrafo segundo - Nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, Grupo de Consórcio é uma sociedade não personificada, constituída por consorciados para os fins estabelecidos no artigo 2º da referida lei, cujo interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual do consorciado. É autônomo em relação aos demais grupos, possui patrimônio que não se confunde com o de outro grupo e nem com o da própria administradora.

Parágrafo terceiro - Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, a Administradora de Consórcio é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcios, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do inciso I, do artigo 7º da referida lei.

Parágrafo quarto - A Administradora é a gestora dos negócios do Grupo de Consórcio em que participa o consorciado e mandatária de seus interesses e direitos.

Parágrafo quinto - O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão é o instrumento plurilateral de natureza associativa, cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para propiciar aos seus aderentes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Cláusula Quadragésima Sétima - O Grupo de Consórcio, por ser sociedade não personificada, será representado ativa e passivamente pela Administradora, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidos por contrato, podendo a mesma nomear procuradores.

Parágrafo único - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam todas as partes: o grupo, o consorciado individualmente e a administradora.

Cláusula Quadragésima Oitava - Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e que assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no artigo 2º da referida lei.

Cláusula Quadragésima Nona - O grupo será considerado constituído, na data da primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, que será convocada pela administradora, observado que a convocação só poderá ser feita após verificada a existência de recursos suficientes para a realização do número de contemplações, via sorteio, previsto neste instrumento para o período, considerados os créditos de maior valor do grupo.

Parágrafo primeiro - O número máximo de participantes de cada grupo, na data da constituição, será aquele indicado no Item "D" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo segundo - Ocorrendo exclusão de consorciado, o grupo continuará funcionando, sem prejuízo do prazo de duração estipulado no caput deste instrumento, podendo a administradora substituir ou não os consorciados excluídos.

XX - DO FUNDO COMUM

Cláusula Quinquagésima - Considera-se fundo comum os recursos arrecadados que sejam destinados ao pagamento dos créditos devidos aos consorciados ativos e excluídos, após contemplação, bem como para devolução de diferenças recolhidas em função da substituição do crédito/bem por outro de valor menor, pagamento do crédito em moeda corrente nas hipóteses previstas neste instrumento e restituições aos participantes e excluídos, inclusive no caso de dissolução do grupo e outros pagamentos previstos neste instrumento.

Parágrafo único - O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim, e por 50% (cinquenta por cento) dos valores de multas e juros de mora, destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

XXI - DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula Quinquagésima Primeira - O fundo de reserva será constituído pelos recursos oriundos das importâncias a ele destinadas, conforme previsto no Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, bem como dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio fundo.

Cláusula Quinquagésima Segunda - O fundo de reserva será utilizado para cobrir insuficiências do fundo comum, pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo, de despesas judiciais ou extrajudiciais, bem como para restituir valores eventualmente aportados pela ADMINISTRADORA por insuficiência de recursos do grupo. Poderá também ser utilizado para pagamento da contemplação por sorteio de um crédito, quando o montante do próprio fundo atingir 2 (duas) vezes o valor do maior

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

crédito/bem do grupo.

Cláusula Quinquagésima Terceira - Na ocorrência de eventual déficit do grupo, não havendo saldo suficiente no fundo de reserva, os valores serão rateados entre os participantes do grupo, sendo permitida a cobrança de taxa de administração sobre os valores rateados no percentual final estipulado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO para a taxa de administração total.

XXII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula Quinquagésima Quarta - A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração; pelas importâncias pagas a título de juros e multas moratórias, pela aplicação do percentual estipulado nas transferências dos saldos do fundo de reserva, pela aplicação da taxa de permanência sobre os recursos não procurados pelos consorciados e excluídos, pela multa penal, conforme estabelecido neste instrumento.

XXIII - DOS RECURSOS DO GRUPO

Cláusula Quinquagésima Quinta - Os recursos dos grupos de consórcios são depositados e investidos na forma da legislação e dos regulamentos aplicáveis ao sistema de consórcios.

XXIV - DA ADESÃO A GRUPOS EM ANDAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO

Cláusula Quinquagésima Sexta - O CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento, substituindo CONSORCIADO excluído ou que tenha aderido à cota não subscrita, ficará obrigado ao pagamento integral das obrigações do plano e deverá preencher os requisitos estipulados nas Cláusulas Sexagésima Segunda e Sexagésima Quinta deste instrumento.

Parágrafo primeiro - O CONSORCIADO admitido a grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento, além das prestações normais do grupo, às prestações referentes às assembleias já transcorridas antes da adesão, independentemente dos pagamentos feitos pelo CONSORCIADO substituído, por meio de (a) incorporação às prestações vincendas, sendo o número de parcelas a serem quitadas desta forma indicadas no campo "Pagamento Incorporado" constante do Item "D" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, ou (b) liquidação até o primeiro dia útil seguinte ao da contemplação da cota, por (b.1) pagamento efetuado diretamente pelo consorciado ou, na falta dele, pela (b.2) dedução no valor do crédito, sendo o número de parcelas a serem quitadas desta forma indicadas no campo "Pagamento até 1º dia útil após Contemplação" constante do Item "D" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo segundo - No caso adesão a grupo em andamento, a tabela do Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO conterá:

I - as parcelas vincendas já calculadas com a diluição das parcelas incorporadas, se houver opção pela incorporação das prestações referentes às assembleias já transcorridas às prestações vincendas, na tabela do Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO;

II - as parcelas a que o CONSORCIADO eventualmente estará obrigado a pagar até o primeiro dia útil seguinte ao da contemplação da cota, além das parcelas vincendas, constantes da tabela do Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do inciso II do Parágrafo segundo, as parcelas a serem pagas até o primeiro dia útil seguinte ao da contemplação da cota constarão, em ordem decrescente, na tabela do Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.

XXV - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula Quinquagésima Sétima - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a ADMINISTRADORA deverá comunicar por e-mail, SMS, telefone, carta ou telegrama notificadorio:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos contemplados, que os mesmos estão à disposição para recebimento;

II - aos participantes excluídos que não tenham utilizado ou resgatado seus respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento;

III - aos consorciados ativos: que os saldos remanescentes dos fundos comum e de reserva, se for o caso, rateados proporcionalmente ao valor do crédito/bem, estão à disposição para devolução.

Nº Proposta 960102845	
Grupo 02079	Cota 0510

Cláusula Quinquagésima Oitava - O encerramento contábil do grupo deve ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após a realização da última assembleia, desde que decorridos 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a Cláusula Quinquagésima Sétima. A ADMINISTRADORA procederá à prestação de contas definitiva do grupo, discriminando os valores pendentes de recebimento e as disponibilidades remanescentes que serão consideradas recursos não procurados. Uma vez recuperados, serão rateados proporcionalmente entre os participantes e excluídos.

Cláusula Quinquagésima Nona - A ADMINISTRADORA assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados em investimentos nos termos deste instrumento.

Parágrafo primeiro - Aos recursos não procurados pelos consorciados ativos e excluídos, após a comunicação efetuada nos termos da Cláusula Quinquagésima Sétima deste instrumento, será aplicada a taxa de permanência, a qual incidirá a cada 30 (trinta) dias, em benefício da ADMINISTRADORA, em percentual nominal equivalente ao da taxa de administração total, conforme indicado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, ou, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada período de 30 (trinta) dias, o que for maior.

Parágrafo segundo - A ADMINISTRADORA deverá efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da solicitação do CONSORCIADO possuidor do direito a recursos não procurados, em conta bancária de sua titularidade, descontada a taxa de permanência prevista neste instrumento.

Cláusula Sexagésima - No período compreendido entre a realização da última Assembleia de Contemplação e o encerramento contábil do grupo, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como de seus recursos para outra administradora, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na administradora de consórcio.

XXVI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Sexagésima Primeira - Os casos omissos neste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, e Regulamento Geral de Consórcio serão resolvidos com base nas normas vigentes, inclusive pelo regulamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho Monetário Nacional, ou, se também omissas, pela ADMINISTRADORA ad referendum da Assembleia Geral do grupo.

Cláusula Sexagésima Segunda - Para efeito de verificação e cadastro deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, a ADMINISTRADORA exigirá do PROPONENTE a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO devidamente preenchida e assinada, além da cópia do documento de identificação ou constitutivo, número de CPF ou CNPJ, comprovante de endereço e outros documentos que a ADMINISTRADORA eventualmente julgar necessários ou que estejam previstos nas normas aplicáveis ao sistema de consórcios. Além disso, a ADMINISTRADORA avaliará a capacidade de pagamento do PROPONENTE relativa às obrigações financeiras assumidas perante o grupo, podendo solicitar documentação comprobatória.

Parágrafo primeiro - Os documentos previstos no caput desta Cláusula somente terão efeito para adesão ao consórcio. Por ocasião da contemplação e sempre que necessário, será exigida pela ADMINISTRADORA atualização cadastral completa na forma prevista deste instrumento e nos normativos oficiais do sistema de consórcio.

Parágrafo segundo - A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá recusar a adesão de CONSORCIADO que possuir restrições cadastrais ou outras informações de mercado insatisfatórias, a seu critério.

Parágrafo terceiro - O CONSORCIADO, inclusive o desistente/excluído, se obriga a atualizar seus dados anualmente ou toda vez que for solicitado pela ADMINISTRADORA, apresentando para isso, toda a documentação pessoal, como comprovante de endereço, de renda e patrimônio. Ainda, o CONSORCIADO deve atualizar os dados, inclusive endereço físico ou eletrônico (e-mail), sempre que houver alteração, independentemente do previsto anteriormente.

Cláusula Sexagésima Terceira - O CONSORCIADO autoriza a consulta sempre que a ADMINISTRADORA julgar necessário, de todas as informações registradas em seu nome, inclusive os disponibilizados pelos serviços de proteção ao crédito, pelo cadastro positivo e pelo Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Fica o CONSORCIADO cientificado de que a ADMINISTRADORA deve seguir normas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/ CFT), em especial a Lei 9.613/1998, a Circular 3978/2020 e a Carta Circular nº 4001/2020, as duas últimas do Banco Central do Brasil, bem como de que a ADMINISTRADORA deve registrar no sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a ocorrência de determinadas operações previstas em tais normas.

Cláusula Sexagésima Quarta - O CONSORCIADO/PROponente autoriza a ADMINISTRADORA a efetuar o depósito de eventuais recursos na conta bancária ou chave PIX de sua titularidade informada na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, se for o caso, inclusive

na hipótese de restituição de valores pagos na adesão ao grupo de consórcio por não aprovação da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, devendo comunicar formalmente à ADMINISTRADORA eventuais mudanças de dados bancários.

Parágrafo único - A formalização e envio da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO não constitui garantia de ingresso no Grupo de Consórcio, visto que dependerá de análise cadastral pela ADMINISTRADORA. Na hipótese de aprovação da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, a ADMINISTRADORA realizará a inscrição do PROPONENTE no grupo de consórcio, momento no qual o PROPONENTE torna-se CONSORCIADO.

XXVII - DO SEGURO PRESTAMISTA

Cláusula Sexagésima Quinta - No grupo que for constituído com seguro prestamista, conforme definido na assembleia de constituição do grupo e demonstrado no Item "E" da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, o CONSORCIADO autoriza a ADMINISTRADORA a incluí-lo na respectiva apólice coletiva, em Companhia Seguradora a ser contratada a escolha da ADMINISTRADORA. O prêmio do seguro será cobrado juntamente com as prestações do consórcio, sendo os valores integralmente repassados à seguradora, nos termos e nas condições previstas na apólice.

Parágrafo único - Com a inclusão do CONSORCIADO no seguro prestamista, mediante preenchimento da proposta de adesão ao seguro e aceite da seguradora, este adere às suas cláusulas e condições, inclusive no que diz respeito às condições de aceitação e limites de indenizações. A aceitação da proposta de adesão ao seguro prestamista e a consequente participação do CONSORCIADO no referido seguro são premissas da seguradora e estão sujeitas às condições e termos do seguro.

Cláusula Sexagésima Sexta - Nos termos das Condições Gerais do Seguro Prestamista e dos normativos do sistema de consórcio, a vigência do seguro iniciar-se-á a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia de realização da primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação do grupo de consórcio do qual participa o CONSORCIADO.

Cláusula Sexagésima Sétima: Por se tratar de apólice coletiva e observância do princípio e dispositivo legal da isonomia, capitulada no Artigo 2º, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o seguro avençado persistirá por todo o prazo de duração do grupo, não podendo o CONSORCIADO cancelar o referido seguro enquanto participar do consórcio, salvo se não preencher as condições da apólice, em função da sua idade e/ou de seu estado de saúde, hipóteses em que não será admitida a sua adesão ao seguro, sendo eventuais valores pagos a este título, devolvidos ao CONSORCIADO, mediante compensação nas parcelas vincendas.

XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, DA PROTEÇÃO CONTRATUAL E DO CONHECIMENTO PRÉVIO

Cláusula Sexagésima Oitava- Fica eleito o foro da Comarca em que for constituído o grupo, para solução dos problemas jurídicos originados do presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, e Regulamento Geral de Consórcio, bem como da Proposta de Participação.

Cláusula Sexagésima Nona - UNICIDADE: As cláusulas e condições expressas no presente contrato revogam quaisquer outras tratativas anteriores das partes, sejam elas escritas, verbais ou audiovisuais, pelo que prevalecerão, unicamente, as cláusulas constantes do presente instrumento, como última e única contratação entre as partes.

Cláusula Septuagésima - As partes envolvidas neste instrumento afirmam e declaram que a assinatura da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO implica a declaração de leitura, aceitação e concordância de todos os termos deste CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, E REGULAMENTO GERAL DE GRUPO DE CONSÓRCIO. Se possível tecnicamente, poderá ser utilizada assinatura eletrônica para a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO e outros documentos relativos à cota de consórcio. As partes admitem a utilização da plataforma "DocuSign", atualmente no endereço <https://www.docusign.com/> ou qualquer outro método/plataforma de assinatura eletrônica disponibilizado pela ADMINISTRADORA, com fundamento no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo a(s) assinatura(s) considerada(s) válida(s), vinculante(s) e executável(is). As partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) dos documentos eletronicamente assinados, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Septuagésima Primeira - A ADMINISTRADORA esclarece e alerta ao CONSORCIADO que, conforme previsto neste regulamento, as contemplações ocorrerão exclusivamente por meio de sorteios gerais, por meio de lances vencedores e ao encerramento do grupo. Em função disso, esclarece que NÃO EXISTE GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO, que poderá ocorrer tanto no início, no transcorrer, ou até ao término do grupo. Esclarece também que qualquer promessa ou proposta eventualmente feita por quem quer que seja e que não se enquadre neste instrumento não terá qualquer validade. Nenhum documento ou promessa, escrita ou verbal, feitas por terceiros ou mesmo por funcionários sem poderes de gestão que não sejam os representantes legais da ADMINISTRADORA não terão validade, prevalecendo somente as cláusulas contratuais.

proposta_assinada_960102845_02079_0510.pdf

Documento número #be440d58-1f3a-40b3-8e82-3408ef0209a0

Hash do documento original (SHA256): eb0f9824739ffd7e1127e591158972c33dcbdef11ac21454676e33094c8953ea

Assinaturas**JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR**

CPF: 052.667.483-03

Assinou como contratante em 26 jan 2026 às 16:49:37

Log

- 26 jan 2026, 16:43:22 Operador com email contrato.digital@multimarcasconsorcios.com.br na Conta 5e5c7bc0-0222-4812-9457-4522b0705844 criou este documento número be440d58-1f3a-40b3-8e82-3408ef0209a0. Data limite para assinatura do documento: 27 de janeiro de 2026 (21:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 jan 2026, 16:43:24 Operador com email contrato.digital@multimarcasconsorcios.com.br na Conta 5e5c7bc0-0222-4812-9457-4522b0705844 adicionou à Lista de Assinatura: josedeoeclecio472@gmail.com para assinar como contratante, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Selfie Dinâmica. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR e CPF 052.667.483-03.
- 26 jan 2026, 16:49:37 JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR assinou como contratante. Pontos de autenticação: Token via E-mail josedeoeclecio472@gmail.com. CPF informado: 052.667.483-03. Selfie Dinâmica, validado pela aplicação da NextCode. IP: 187.18.136.136. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -3.8708155 e longitude -38.6185841. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1377.0 disponibilizado em <https://onboarding.multimarcasconsorcios.com.br>.
- 26 jan 2026, 16:49:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número be440d58-1f3a-40b3-8e82-3408ef0209a0.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº be440d58-1f3a-40b3-8e82-3408ef0209a0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR

Assinou o documento enquanto contratante em 26 jan 2026 às 16:49:37

SELFIE DINÂMICA

Selfie dinâmica com hash SHA256 prefixo 14847c(...)



foto da selfie dinamica - 26 jan 2026, 16-46-28.png

Grupo: 02079 Cota: 0510.01 Nome: JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR CPF.: 052.667.483.03 Bem: 3743-GRP AUTO - CARTA DE CRÉDITO \$ 70.000,00 - 1 ASS Bloq.Correspondencia: NAO

---Telefone-----DDD--Numero---Ramal-----Telefone-----DDD--Numero---Ramal-----Telefone-----DDD--Numero---Ramal-----Telefone-----DDD--Numero---Ramal-----
Celular (85) 92161-4021

--PCL--		HISTORICO	DATA VENCIMENTO	DATA ASSEMBLEIA	DATA PAGAMENTO	VALOR CREDITO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	FUNDO COMUM	SEGURO VIDA	OUTROS VALORES	MULTAS JUROS	TAXA ADMINIST.	FUNDO RESERVA	PERC. COBRADO	PERC. AMORTIZ.	PERC. DFP.	LCTO
022	01	Taxa de Adesao			04/02/2026	73.834,04	1.845,85	1.845,85					1.845,85					1
022	02	Parcela Inicial	08/02/2026	12/02/2026	04/02/2026	73.834,04	945,52	954,15	105,73				810,42	38,00	0,1419	0,1432	0,0117-	2
T O T A L I S ----->								2.800,00	105,73				2.656,27	38,00		0,1432	0,0117-	

CONTEMPLACAO: NAO CONTEMPLADO

RECUPERACAO...	A	DIFERENCA DE LANCE.	%	SALDO A PAGAR PCLS	99,8685	%	91.716,32
TERMO RATEADO.	A	CORRECAO SD.CAIXA..	%	DIFERENCA PARCELAS	0,0117	%	8,64
PRAZO REDUZIDO 003 A 100		GARANTIA DE PRECO..	%	SEGURO VIDA [NAO]			
TERMO VARIAVEL 003 A 021		DIF.DESCONTEMPLACAO	%	JUROS.....	1,0000	%	2,52
				MULTA.....	2,0000	%	18,91
				DESPESAS			
				DESP.REG.GARANTIA.			
				DESPESAS COBRANCA.			
				SALDO DEVEDOR TOTAL	99,8568	%	91.729,11

		----- P A G A R -----	----- P A G O -----
FUNDO COMUM	99,8568 %	73.728,31	0,1432 % 105,73
TAXA DE ADMINISTRACAO ...	19,4024 %	14.325,58	3,5976 % 2.656,27
FUNDO DE RESERVA	4,9485 %	3.653,68	0,0515 % 38,00

HISTOGRAMA ---- Pcls Abertas [097] Pagas [001]

										1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	
1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	1234567890	
RR.....P																				

PCL DT.VENC.	DT.ASS.	DIAS	VL.PARCELA	MULTA/JUROS	VALOR ATRASO
023 08/03/26	12/03/26	8	945,52	21,43	966,95
024 08/04/26	10/04/26		945,52	0,00	945,52
Diferença de Parcelas.....					8,64-
VALOR A PAGAR EM ABERTO....			1.891,04	21,43	1.903,83

ASS.REF.: 024	VENCTO: 08/04/2026	% IDEAL: 0,5034	% TX.ADM.: 23,00	FIL.COB: 001	CREDITO : 73.834,04	PROXIMA ASSEMBLEIA: 024	DATA: 10/04/2026	VENCTO: 08/04/2026
	ASSEMB: 10/04/2026	% SEGVIDA:	% TX.FRES: 5,00	PARCELA: 945,52	CATEGORIA: 94.507,57		HORARIO: 12:30 h	LOCAL: ADMINISTRADORA

Demonstrativo do Consorciado

Grupo: 02079 Cota: 0510.01 Nome: JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR CPF.: 052.667.483.03 Bem: 3743-GRP AUTO - CARTA DE CRÉDITO \$ 70.000,00 - 1 ASS Bloq.Correspondencia: NAO

***** PARA MAIORES INFORMACOES, CONSULTE NOSSA CENTRAL DE ATENDIMENTO *****

CALENDARIO DE ASSEMBLEIAS

PERIODO DE ASSEMBLEIAS : de 05/11/2023 a 11/08/2032

Data Assembleia	Grupo	Numero Assembleia	Data Constituicao	Data Vencimento	Data Extracao	Local Realizacao Assembleia	Horario	Regra
10/05/2024	Sex	02079	001	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/06/2024	Qua	02079	002	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/07/2024	Qua	02079	003	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/08/2024	Seg	02079	004	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/09/2024	Qua	02079	005	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/10/2024	Qui	02079	006	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/11/2024	Ter	02079	007	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/12/2024	Qua	02079	008	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/01/2025	Sex	02079	009	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/02/2025	Qua	02079	010	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/03/2025	Qua	02079	011	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/04/2025	Qui	02079	012	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/05/2025	Seg	02079	013	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/06/2025	Qua	02079	014	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/07/2025	Qui	02079	015	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/08/2025	Ter	02079	016	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/09/2025	Qua	02079	017	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/10/2025	Sex	02079	018	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/11/2025	Qua	02079	019	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/12/2025	Qua	02079	020	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/01/2026	Seg	02079	021	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/02/2026	Qua	02079	022	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/03/2026	Qua	02079	023	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/04/2026	Sex	02079	024	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/05/2026	Ter	02079	025	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/06/2026	Qua	02079	026	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/07/2026	Sex	02079	027	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/08/2026	Qua	02079	028	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/09/2026	Qui	02079	029	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
13/10/2026	Ter	02079	030	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/11/2026	Qua	02079	031	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/12/2026	Qui	02079	032	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/01/2027	Ter	02079	033	10/05/2024	Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054

CALENDARIO DE ASSEMBLEIAS

PERIODO DE ASSEMBLEIAS : de 05/11/2023 a 11/08/2032

Data Assembleia	Grupo	Numero Assembleia	Data Constituicao	Data Vencimento	Data Extracao	Local Realizacao Assembleia	Horario	Regra
10/02/2027	Qua	02079	034	10/05/2024 Sex	08/02/2027 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/03/2027	Qua	02079	035	10/05/2024 Sex	08/03/2027 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/04/2027	Seg	02079	036	10/05/2024 Sex	08/04/2027 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/05/2027	Qua	02079	037	10/05/2024 Sex	10/05/2027 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/06/2027	Qui	02079	038	10/05/2024 Sex	08/06/2027 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/07/2027	Seg	02079	039	10/05/2024 Sex	08/07/2027 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/08/2027	Qua	02079	040	10/05/2024 Sex	09/08/2027 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/09/2027	Sex	02079	041	10/05/2024 Sex	08/09/2027 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
13/10/2027	Qua	02079	042	10/05/2024 Sex	08/10/2027 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/11/2027	Qua	02079	043	10/05/2024 Sex	08/11/2027 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/12/2027	Sex	02079	044	10/05/2024 Sex	08/12/2027 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/01/2028	Qua	02079	045	10/05/2024 Sex	10/01/2028 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/02/2028	Qui	02079	046	10/05/2024 Sex	08/02/2028 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/03/2028	Sex	02079	047	10/05/2024 Sex	08/03/2028 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/04/2028	Qua	02079	048	10/05/2024 Sex	10/04/2028 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/05/2028	Qua	02079	049	10/05/2024 Sex	08/05/2028 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/06/2028	Seg	02079	050	10/05/2024 Sex	08/06/2028 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/07/2028	Qua	02079	051	10/05/2024 Sex	10/07/2028 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/08/2028	Qui	02079	052	10/05/2024 Sex	08/08/2028 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/09/2028	Ter	02079	053	10/05/2024 Sex	08/09/2028 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/10/2028	Qua	02079	054	10/05/2024 Sex	09/10/2028 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/11/2028	Sex	02079	055	10/05/2024 Sex	08/11/2028 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/12/2028	Ter	02079	056	10/05/2024 Sex	08/12/2028 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/01/2029	Qua	02079	057	10/05/2024 Sex	08/01/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/02/2029	Seg	02079	058	10/05/2024 Sex	08/02/2029 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/03/2029	Seg	02079	059	10/05/2024 Sex	08/03/2029 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/04/2029	Qua	02079	060	10/05/2024 Sex	09/04/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/05/2029	Qui	02079	061	10/05/2024 Sex	08/05/2029 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/06/2029	Ter	02079	062	10/05/2024 Sex	08/06/2029 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/07/2029	Qua	02079	063	10/05/2024 Sex	09/07/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/08/2029	Sex	02079	064	10/05/2024 Sex	08/08/2029 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/09/2029	Qua	02079	065	10/05/2024 Sex	10/09/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/10/2029	Qua	02079	066	10/05/2024 Sex	08/10/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054

CALENDARIO DE ASSEMBLEIAS

PERIODO DE ASSEMBLEIAS : de 05/11/2023 a 11/08/2032

Data Assembleia	Grupo	Numero Assembleia	Data Constituicao	Data Vencimento	Data Extracao	Local Realizacao Assembleia	Horario	Regra
12/11/2029	Seg	02079	067	10/05/2024 Sex	08/11/2029 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/12/2029	Qua	02079	068	10/05/2024 Sex	10/12/2029 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/01/2030	Qui	02079	069	10/05/2024 Sex	08/01/2030 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/02/2030	Ter	02079	070	10/05/2024 Sex	08/02/2030 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/03/2030	Ter	02079	071	10/05/2024 Sex	08/03/2030 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/04/2030	Qua	02079	072	10/05/2024 Sex	08/04/2030 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/05/2030	Sex	02079	073	10/05/2024 Sex	08/05/2030 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/06/2030	Qua	02079	074	10/05/2024 Sex	10/06/2030 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/07/2030	Qua	02079	075	10/05/2024 Sex	08/07/2030 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/08/2030	Seg	02079	076	10/05/2024 Sex	08/08/2030 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/09/2030	Qua	02079	077	10/05/2024 Sex	09/09/2030 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/10/2030	Qui	02079	078	10/05/2024 Sex	08/10/2030 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/11/2030	Ter	02079	079	10/05/2024 Sex	08/11/2030 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/12/2030	Qua	02079	080	10/05/2024 Sex	09/12/2030 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/01/2031	Sex	02079	081	10/05/2024 Sex	08/01/2031 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/02/2031	Qua	02079	082	10/05/2024 Sex	10/02/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/03/2031	Qua	02079	083	10/05/2024 Sex	10/03/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/04/2031	Qui	02079	084	10/05/2024 Sex	08/04/2031 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/05/2031	Seg	02079	085	10/05/2024 Sex	08/05/2031 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/06/2031	Qua	02079	086	10/05/2024 Sex	09/06/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/07/2031	Qui	02079	087	10/05/2024 Sex	08/07/2031 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/08/2031	Ter	02079	088	10/05/2024 Sex	08/08/2031 Sex	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/09/2031	Qua	02079	089	10/05/2024 Sex	08/09/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/10/2031	Sex	02079	090	10/05/2024 Sex	08/10/2031 Qua	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/11/2031	Qua	02079	091	10/05/2024 Sex	10/11/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/12/2031	Qua	02079	092	10/05/2024 Sex	08/12/2031 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/01/2032	Seg	02079	093	10/05/2024 Sex	08/01/2032 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
11/02/2032	Qua	02079	094	10/05/2024 Sex	09/02/2032 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/03/2032	Qua	02079	095	10/05/2024 Sex	08/03/2032 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/04/2032	Seg	02079	096	10/05/2024 Sex	08/04/2032 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/05/2032	Qua	02079	097	10/05/2024 Sex	10/05/2032 Seg	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
10/06/2032	Qui	02079	098	10/05/2024 Sex	08/06/2032 Ter	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054
12/07/2032	Seg	02079	099	10/05/2024 Sex	08/07/2032 Qui	000000 ADMINISTRADORA	12:30	054

CALENDARIO DE ASSEMBLEIAS

PERIODO DE ASSEMBLEIAS : de 05/11/2023 a 11/08/2032

Data Assembleia	Grupo	Numero Assembleia	Data Constituicao	Data Vencimento	Data Extracao	Local Realizacao Assembleia	Horario	Regra
11/08/2032	Qua	02079	100	10/05/2024	Sex	09/08/2032	Seg	000000 ADMINISTRADORA 12:30 054
TOTAL DE ASSEMBLEIAS:		100						